



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de dezembro de 2022
(OR. en)

15896/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0408 (COD)**

**JUSTCIV 168
ECOFIN 1316
COMPET 1020
JAI 1666
CODEC 1981
IA 220**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de dezembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 702 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 702 final.

Anexo: COM(2022) 702 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.12.2022
COM(2022) 702 final

2022/0408 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2022) 434 final} - {SWD(2022) 395 final} - {SWD(2022) 396 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A presente iniciativa, anunciada em setembro de 2020, faz parte da prioridade da Comissão de promover a União dos Mercados de Capitais (UMC), um projeto fundamental para impulsionar a integração financeira e económica na União Europeia¹.

Há muito que a ausência de regimes de insolvência harmonizados foi identificada como um dos principais obstáculos à liberdade de circulação de capitais na UE e a uma maior integração dos mercados de capitais da UE. Em 2015, o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Banco Central Europeu (BCE) identificaram conjuntamente o direito da insolvência como um domínio fundamental para alcançar uma «verdadeira» União dos Mercados de Capitais². As instituições internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), e vários grupos de reflexão também partilham do mesmo ponto de vista. Em 2019, o FMI identificou as práticas de insolvência como um dos três principais obstáculos a uma maior integração dos mercados de capitais na Europa, a par da transparência e da qualidade da regulamentação. O BCE salientou repetidamente a necessidade de dar resposta às principais deficiências e divergências entre quadros de insolvência, para além do projeto de diretiva relativa à insolvência, à reestruturação e à concessão de uma segunda oportunidade, uma vez que leis em matéria de insolvência mais eficientes e harmonizadas (a par de outras medidas) podem melhorar a segurança para os investidores, reduzir os custos e facilitar os investimentos transfronteiras, tornando ao mesmo tempo o capital de risco mais atrativo e mais acessível para as empresas³.

As regras em matéria de insolvência estão fragmentadas em função das fronteiras nacionais. Por consequência, produzem diferentes resultados nos diversos Estados-Membros e, em especial, têm níveis de eficiência distintos em termos do tempo necessário para liquidar uma empresa e do valor que pode vir a ser recuperado. Nalguns Estados-Membros, esta circunstância conduz a processos de insolvência morosos e a um valor médio de recuperação baixo no âmbito dos processos de liquidação. As diferenças nos regimes nacionais também criam insegurança jurídica no que respeita aos resultados dos processos de insolvência e conduzem a custos de informação e aprendizagem mais elevados para os credores transfronteiras em comparação com os que só operam a nível nacional.

Os resultados dos processos de insolvência diferem consideravelmente entre Estados-Membros, oscilando o tempo médio de recuperação entre 0,6 e 7 anos e as custas judiciais entre 0 % e mais de 10 %. Em 2018, a média dos valores de recuperação de empréstimos a empresas na UE era de 40 % do montante em dívida no momento do incumprimento e de

¹ COM(2020) 590 final.

² Relatório dos cinco presidentes (https://commission.europa.eu/publications/five-presidents-report-completing-europes-economic-and-monetary-union_pt), Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2015, sobre a construção de uma União dos Mercados de Capitais [2015/2634(RSP)] e Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2020, sobre o aprofundamento da União dos Mercados de Capitais [2020/2036(INI)].

³ Banco Central Europeu, *Financial integration in Europe* (não traduzido para português), maio de 2018, <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/fie/ecb.financialintegrationineurope201805.en.pdf>, e *Financial Integration and Structure in the Euro Area* (não traduzido para português), abril de 2022, <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/fie/ecb.fie202204~4c4f5f572f.en.pdf>.

34 % para as pequenas e médias empresas (PME)⁴. Os valores de recuperação baixos, os processos de insolvência morosos e os custos elevados dos processos não só têm um impacto na eficiência da liquidação de uma empresa, como também são uma consideração primordial para os investidores ou para os credores aquando da determinação do nível do prémio de risco que esperam recuperar num investimento. Assumindo que todos os outros elementos se mantêm constantes, quanto menos eficiente for o regime de insolvência, mais elevado é o prémio que os investidores cobram. Um prémio de alto risco aumenta os custos de capital para a empresa e, se o risco for particularmente elevado, dissuade os investidores de conceder crédito, o que, por sua vez, restringe a escolha do financiamento disponível para a empresa e, de um modo mais geral, limita a sua capacidade de obter financiamento a preços comportáveis para expandir as suas operações.

Dos 120 mil a 150 mil processos anuais de insolvência na UE, 10 % a 20 % incluíam um elemento de concessão de crédito transfronteiras. Os regimes de insolvência divergentes na UE constituem um problema específico para os investidores transfronteiras, que têm potencialmente de ter em conta 27 regimes de insolvência diferentes aquando da avaliação de uma oportunidade de investimento fora do seu Estado-Membro de origem. As condições de concorrência não são equitativas, porquanto é considerado mais atrativo realizar investimentos nos Estados-Membros com regimes de insolvência mais eficientes do que nos Estados-Membros com regimes de insolvência menos eficientes, criando assim um obstáculo significativo à circulação transfronteiras de capitais e ao funcionamento do mercado único de capitais na UE. As empresas dos Estados-Membros com quadros de insolvência mais eficientes são também suscetíveis de ter acesso a financiamento mais barato, o que as coloca numa situação de vantagem competitiva relativamente às empresas de outros Estados-Membros. Além disso, os regimes de insolvência divergentes entre os Estados-Membros dissuadem os investidores de considerar realizar investimentos em Estados-Membros cujos sistemas jurídicos não conhecem tão bem. Este é particularmente o caso dos investidores que não dispõem dos recursos necessários para avaliar 27 regimes de insolvência diferentes. Esta circunstância reduz o potencial global de investimento transfronteiras na UE, o que limita a profundidade e a amplitude dos mercados de capitais da UE e compromete o êxito geral do projeto da UMC.

A atual crise energética e a reduzida margem de manobra orçamental para a concessão de subvenções públicas podem conduzir a um aumento do encerramento de empresas no futuro. Um maior número de empresas pode defrontar-se com condições em que o seu nível de endividamento se revele insustentável. Além disso, os últimos desenvolvimentos económicos mostram que a economia da UE ainda está vulnerável a perturbações e choques económicos consideráveis. Caso se verificassem choques económicos, regras em matéria de insolvência mais eficientes e mais bem alinhadas na UE aumentariam a capacidade de absorção desses choques. Ajudariam também a limitar o impacto negativo (e os custos para os investidores) de

⁴ Os dados provêm de um exercício de avaliação comparativa realizado pela Autoridade Bancária Europeia. Ver Autoridade Bancária Europeia, *Report on the benchmarking of national loan enforcement frameworks*, 2020 (não traduzido para português), EBA/REP/2020/29, https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/document_library/About%20Us/Missions%20and%20tasks/Call%20for%20Advice/2020/Report%20on%20the%20benchmarking%20of%20national%20loan%20enforcement%20frameworks/962022/Report%20on%20the%20benchmarking%20of%20national%20loan%20enforcement%20frameworks.pdf. Os peritos nacionais em insolvência, que forneceram as estimativas para o cenário de referência utilizado para os indicadores de insolvência do relatório «Doing Business» do Banco Mundial, indicaram um intervalo de um ano e meio a três anos e meio para o tempo de recuperação e entre 9 % e 15 % para as custas judiciais nos Estados-Membros da UE. As taxas de recuperação em caso de liquidação num Estado-Membro da UE variavam entre 32 % e 44 %, com uma média de 38 % nos Estados-Membros em causa.

operações de liquidação desordenadas. No cenário de base, os processos de insolvência continuarão a constituir um desafio para a capacidade dos sistemas judiciais, mas não é implementada qualquer solução para resolver os problemas relativos aos processos morosos e ineficientes, aos valores de recuperação mais baixos e, em última análise, à menor concessão de crédito e ao ajustamento estrutural na economia.

A ausência de uma maior convergência nos regimes de insolvência impede que o nível de investimentos transfronteiras e as relações empresariais transfronteiras atinjam o seu potencial.

É necessária uma ação a nível da UE para reduzir significativamente a fragmentação dos regimes de insolvência. Essa ação apoiaria a convergência de elementos específicos das regras em matéria de insolvência dos Estados-Membros e criaria normas comuns em todos os Estados-Membros, facilitando assim o investimento transfronteiras.

As medidas a nível da UE garantiriam condições de concorrência equitativas e evitariam distorções na tomada de decisões de investimento transfronteiras causadas pela falta de informações sobre a conceção e as diferenças na conceção dos regimes de insolvência. Tal ajudaria a facilitar os investimentos transfronteiras e a concorrência, protegendo simultaneamente o bom funcionamento do mercado único. Dado que as divergências nos regimes de insolvência são um obstáculo importante ao investimento transfronteiras, a sua eliminação é crucial para a realização de um mercado único de capitais na UE.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta coaduna-se plenamente com outros atos legislativos da UE no domínio de intervenção, nomeadamente a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, uma vez que dá resposta aos problemas que as outras legislações existentes não resolvem. Por conseguinte, esta ação da UE colmata uma lacuna legislativa efetiva.

A Diretiva (UE) 2019/1023 é um instrumento de harmonização direcionada que se centra em dois tipos específicos de processos: os processos de pré-insolvência e os processos de perdão de dívidas aplicáveis aos empresários insolventes. Ambos os processos tinham sido criados recentemente e não estavam previstos nos quadros nacionais de insolvência da maioria dos Estados-Membros. Os processos de reestruturação preventiva [título II da Diretiva (UE) 2019/1023] são regimes a que os devedores em dificuldades financeiras podem recorrer antes de se encontrarem em situação de insolvência, ou seja, quando existe apenas a probabilidade de insolvência. Baseiam-se no facto de haver uma probabilidade muito maior de salvar empresas em dificuldades quando estas podem recorrer a instrumentos de reestruturação das suas dívidas numa fase muito inicial, antes de passarem pela situação de insolvência definitiva. As normas mínimas de harmonização da Diretiva (UE) 2019/1023 sobre os regimes de reestruturação preventiva só são aplicáveis às empresas que ainda não se encontram em situação de insolvência e prosseguem exatamente o objetivo de evitar que as

⁵ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

⁶ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

empresas que ainda podem restabelecer a sua viabilidade sejam objeto de processos de insolvência. Não abordam a situação em que uma empresa se encontra em situação de insolvência e é objeto de um processo de insolvência. Do mesmo modo, as normas mínimas relativas à segunda oportunidade dada aos empresários insolventes [título III da Diretiva (UE) 2019/1023] não abordam a forma como os processos de insolvência são conduzidos. Ao invés, referem-se ao perdão das dívidas dos empresários insolventes como uma consequência da insolvência e podem ser descritas como uma regulamentação das consequências pós-insolvência que, no entanto, não harmoniza o próprio direito da insolvência.

O Regulamento (UE) 2015/848 foi adotado com fundamento na base jurídica da cooperação judiciária em matéria civil e comercial (artigo 81.º do TFUE)⁷. O Regulamento (UE) 2015/848 introduziu regras uniformes em matéria de competência internacional e lei aplicável que — para os processos de insolvência transfronteiras — estabelecem em que Estado-Membro o processo de insolvência tem de ser aberto e qual a lei que deve ser aplicada. Paralelamente, existiam regras uniformes que garantiam que as decisões proferidas pelos tribunais competentes nestes processos fossem reconhecidas e, se necessário, executadas no território de todos os Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2015/848 não tem impacto no conteúdo do direito nacional da insolvência. Estabelece a lei aplicável, mas não prescreve quaisquer características ou normas mínimas aplicáveis a essa lei. Por conseguinte, não aborda as divergências entre as legislações dos Estados-Membros em matéria de insolvência (e os problemas e os custos conexos).

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta coaduna-se plenamente com a prioridade da Comissão de promover a União dos Mercados de Capitais e, em especial, com a ação n.º 11 do Plano de Ação para a UMC e a subsequente Comunicação da Comissão sobre a UMC. O Plano de Ação para a UMC de 2020⁸ anunciou que a Comissão adotaria uma iniciativa legislativa ou não legislativa para uma harmonização mínima ou uma maior convergência em domínios específicos do direito da insolvência empresarial em setores não bancários, a fim de tornar os resultados dos processos de insolvência mais previsíveis. Em 15 de setembro de 2021, na sua carta de intenções⁹ dirigida ao Parlamento e à Presidência do Conselho, a presidente Ursula von der Leyen anunciou uma iniciativa de harmonização de certos aspetos do direito substantivo em matéria de processos de insolvência, que foi incluída no programa de trabalho da Comissão para 2022¹⁰. A Comunicação da Comissão sobre a UMC, publicada em novembro de 2021, anunciou uma futura diretiva, eventualmente complementada por uma recomendação da Comissão, no domínio da insolvência das empresas¹¹.

A proposta também se coaduna plenamente com as recomendações específicas por país no contexto do Semestre Europeu para melhorar a eficiência e a rapidez dos regimes nacionais de

⁷ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

⁸ COM(2020) 590 final

⁹ Ver página 4: https://state-of-the-union.ec.europa.eu/system/files/2022-12/state_of_the_union_2021_letter_of_intent_pt.pdf (europa.eu).

¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Programa de trabalho da Comissão para 2022 — Juntos por uma Europa mais forte [COM(2021) 645 final], https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9fb5131e-30e9-11ec-bd8e-01aa75ed71a1.0009.02/DOC_1&format=PDF.

¹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — União dos Mercados de Capitais — Resultados um ano após o Plano de Ação [COM(2021) 720 final], disponível no EUR-Lex — 52021DC0720 — PT (europa.eu).

insolvência, que conduziram a reformas em matéria de insolvência nalguns Estados-Membros.

A proposta também é coerente com a Diretiva 2001/23/CE do Conselho¹², uma vez que não interfere com o princípio de que os trabalhadores não mantêm os seus direitos quando a transferência é realizada no âmbito de um processo de insolvência. O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE, em especial, estabelece que, salvo disposição em contrário dos Estados-Membros, os artigos 3.º e 4.º relativos à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência da propriedade de uma empresa não são aplicáveis quando o cedente for objeto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência promovido com vista à liquidação do seu património e que esteja sob o controlo de uma entidade oficial competente. A proposta coaduna-se plenamente com esta disposição quando regulamenta os «processos *pre-pack*»¹³. Em consonância com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Heiploeg¹⁴, a presente proposta esclarece, nomeadamente, que a fase de liquidação dos processos *pre-pack* deve ser considerada como um processo de falência ou de insolvência promovido com vista à liquidação do património do cedente sob o controlo de uma entidade oficial competente para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE.

A proposta também se coaduna com a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, que visa limitar a acumulação de responsabilidade ambiental e assegurar o cumprimento do princípio do poluidor-pagador. A Diretiva 2004/35/CE impõe aos Estados-Membros que tomem medidas destinadas a incentivar o desenvolvimento, pelos operadores económicos e financeiros devidos, de instrumentos e mercados de garantias financeiras, incluindo mecanismos financeiros em caso de insolvência, a fim de permitir que os operadores utilizem garantias financeiras para cobrir as responsabilidades que para eles decorrem da referida diretiva. Estes mecanismos visam assegurar a compensação dos créditos reclamados, mesmo nos casos em que o devedor se encontre em situação de insolvência. A proposta não interfere com essas medidas previstas na Diretiva 2004/35/CE. Pelo contrário, um quadro de insolvência mais eficiente apoiaria uma recuperação mais rápida e mais eficaz do valor total dos ativos e, consequentemente, facilitaria a compensação de danos ambientais por parte de uma empresa em situação de insolvência, mesmo sem recorrer a instrumentos de garantias financeiras, em plena consonância com os objetivos da Diretiva 2004/35/CE.

Por último, a presente proposta ajudará um maior número de empresários a beneficiar do perdão das dívidas, dado que os processos de insolvência instaurados contra as microempresas serão iniciados mais facilmente e tramitados de modo mais eficiente. Tal está em consonância com o objetivo do pacote de ajuda às PME anunciado pela presidente Ursula von der Leyen em setembro de 2022 no seu discurso sobre o estado da União.

¹² Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

¹³ Nos processos *pre-pack*, a empresa do devedor, ou parte da mesma, é vendida como uma empresa em atividade ao abrigo de um contrato negociado a título confidencial, sob a supervisão de um supervisor nomeado por um tribunal, antes do início do processo de insolvência, seguindo-se um breve processo de insolvência no âmbito do qual a venda pré-negociada é formalmente autorizada e executada.

¹⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2022, *Federatie Nederlandse Vakbeweging*, C-237/20, ECLI:EU:C:2022:321.

¹⁵ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.04.2004, p. 56).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção das medidas necessárias à aproximação das disposições nacionais que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

A legislação em matéria de insolvência assegura a liquidação ordenada das empresas em dificuldades financeiras e económicas. É considerada como um dos principais fatores na determinação do custo dos investimentos financeiros, dado que permite estabelecer o valor final de recuperação dos investimentos em empresas em situação de insolvência.

As grandes diferenças na eficiência dos processos nacionais de insolvência criam obstáculos à livre circulação de capitais e ao bom funcionamento do mercado interno, reduzindo a atratividade dos investimentos transfronteiras devido à previsibilidade limitada do resultado dos processos de insolvência de empresas nos diferentes Estados-Membros e implicando custos mais elevados para os investidores transfronteiras para encontrar informações. Além disso, estas diferenças resultam em grandes divergências no valor de recuperação para os investimentos em empresas em situação de insolvência em toda a UE. Por conseguinte, as condições de concorrência não são equitativas na União, sendo mais atrativo realizar investimentos nos Estados-Membros com legislações em matéria de insolvência mais eficientes do que nos Estados-Membros com legislações em matéria de insolvência menos eficientes. As empresas dos Estados-Membros com legislações em matéria de insolvência mais eficientes podem beneficiar de um custo de capital mais baixo do que as empresas de outros Estados-Membros e, assim, beneficiar, em geral, de um acesso mais fácil ao capital.

O objetivo da proposta é reduzir as diferenças nas legislações nacionais em matéria de insolvência e, assim, tratar a questão das legislações em matéria de insolvência mais ineficientes nalguns Estados-Membros, aumentando a previsibilidade dos processos de insolvência em geral e diminuindo os obstáculos à livre circulação de capitais. Ao harmonizar aspetos específicos das legislações em matéria de insolvência, a proposta visa, em especial, reduzir os custos de informação e aprendizagem para os investidores transfronteiras. Assim, a existência de legislações em matéria de insolvência mais uniformes alarga as possibilidades de escolha do financiamento disponível para as empresas em toda a União.

A presente proposta não se baseia no artigo 81.º do TFUE, uma vez que não trata exclusivamente de situações com incidência transfronteiriça. Embora o principal objetivo da proposta seja eliminar, em especial, os obstáculos ao investimento transfronteiras, a proposta procura aproximar as disposições nacionais que são aplicáveis invariavelmente tanto às empresas como aos empresários que operam num e em vários Estados-Membros. Por conseguinte, a proposta também trata das situações sem qualquer dimensão transfronteiriça, pelo que não se justifica utilizar o artigo 81.º enquanto base jurídica.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Os obstáculos resultantes de regimes nacionais de insolvência muito diferentes dificultam a concretização de um mercado único na UE em geral e a criação da UMC em particular, e justificam, por consequência, a implementação de um quadro regulamentar de insolvência da UE mais unificado. No entanto, os diferentes pontos de partida, as tradições jurídicas e as preferências políticas dos Estados-Membros significam que as reformas executadas a nível

nacional neste domínio não são suscetíveis de conduzir a sistemas de insolvência plenamente convergentes e de melhorar, assim, a sua eficiência global.

A harmonização das legislações nacionais em matéria de insolvência pode conduzir a um funcionamento mais homogêneo dos mercados de capitais da UE, reduzindo a fragmentação do mercado e assegurando um melhor acesso ao financiamento das empresas. A ação a nível da UE está em melhor posição para reduzir substancialmente a fragmentação dos regimes nacionais de insolvência e assegurar a convergência de elementos específicos das regras em matéria de insolvência dos Estados-Membros de modo a facilitar o investimento transfronteiras em todos os Estados-Membros. A ação a nível da UE asseguraria também condições de concorrência equitativas e reduziria o risco de distorções na tomada de decisões de investimento transfronteiras causadas pelas diferenças efetivas nos regimes de insolvência e pela ausência de informações sobre essas diferenças.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais, como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, que resultam das diferenças entre as legislações e os processos nacionais no domínio da insolvência das empresas. Para concretizar este objetivo, a presente proposta estabelece unicamente requisitos mínimos de harmonização apenas em domínios específicos do direito substantivo em matéria de insolvência suscetíveis de ter um impacto mais significativo na eficiência e na duração de tais processos.

A presente proposta prevê uma margem de flexibilidade suficiente para que os Estados-Membros adotem medidas nos domínios fora do seu âmbito de aplicação, bem como para que estabeleçam medidas adicionais nos domínios harmonizados, desde que essas medidas estejam em consonância com o objetivo da presente proposta. Assim, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consignado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a presente proposta não excede o necessário para alcançar os seus objetivos.

- **Escolha do instrumento**

O artigo 114.º do TFUE permite a adoção de atos sob a forma de um regulamento ou de uma diretiva. A integração do mercado interno da UE no domínio das legislações em matéria de insolvência pode ser mais bem alcançada mediante a aproximação das legislações através de uma diretiva, uma vez que a diretiva respeita as diferentes culturas jurídicas e os diferentes sistemas jurídicos dos Estados-Membros no domínio do direito da insolvência e prevê flexibilidade suficiente no processo de transposição para aplicar normas mínimas comuns de uma forma compatível com esses diferentes sistemas.

Uma recomendação não conseguiria alcançar a aproximação pretendida neste domínio de intervenção em que foram identificadas grandes diferenças na legislação vinculativa dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, a aproximação das legislações através de um regulamento não proporcionaria flexibilidade suficiente aos Estados-Membros para se adaptarem às condições locais e manterem a coerência das regras processuais em matéria de insolvência com o sistema jurídico nacional mais vasto.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão consultou as partes interessadas durante a preparação da presente proposta. Entre outras iniciativas, a Comissão, em especial:

i) levou a cabo uma consulta pública aberta específica (de 18 de dezembro de 2020 a 16 de abril de 2021),

ii) consultou o público sobre uma avaliação de impacto inicial (de 11 de novembro de 2020 a 9 de dezembro de 2020),

iii) realizou reuniões específicas com os peritos dos Estados-Membros em 22 de março de 2022 e [25] de outubro de 2022,

iv) realizou uma reunião específica com as partes interessadas em 8 de março de 2022.

Foram apresentados 129 contributos de 17 Estados-Membros e do Reino Unido em resposta à consulta pública em linha. Um terço das respostas foram apresentadas em nome de administradores e de profissionais com interesse no domínio da insolvência (esta categoria inclui tanto os administradores da insolvência como os advogados). Aproximadamente 20 % das respostas foram apresentadas por partes interessadas do setor financeiro, cerca de 12 % por partes interessadas do setor empresarial e comercial, 7 % por organizações de interesse social e económico e 5,5 % pelos membros do sistema judiciário (juízes). Além disso, foram apresentadas dez respostas (7,75 %) pelas autoridades públicas de oito Estados-Membros, sendo que sete destas respostas provieram de autoridades governamentais centrais.

As partes interessadas indicaram que os problemas para o mercado interno criados pelas diferenças nos quadros de insolvência dos Estados-Membros são graves e que as diferenças nos quadros nacionais de insolvência dissuadem o investimento e a concessão de empréstimos transfronteiras. Segundo as partes interessadas, estas diferenças afetam o funcionamento do mercado interno, nomeadamente no que diz respeito: 1) às ações de impugnação pauliana; 2) à deteção e recuperação dos ativos pertencentes à massa insolvente; 3) aos deveres e à responsabilidade dos administradores em situação de insolvência iminente; e 4) à forma como são iniciados os processos de insolvência. Consequentemente, a esmagadora maioria das partes interessadas era favorável a uma ação da UE para melhorar a convergência neste domínio político, sob a forma de legislação específica (37,21 %), como uma recomendação (23,26 %) ou como uma combinação de ambas (27,13 %).

A Comissão também organizou uma reunião específica com um grupo de partes interessadas selecionadas. Entre os convidados contaram-se representantes do setor financeiro e do setor empresarial e comercial, representantes dos trabalhadores, consumidores, administradores e profissionais que trabalham em processos de insolvência, bem como académicos e membros de grupos de reflexão. Na reunião, as partes interessadas contribuíram proativamente referindo as dificuldades práticas resultantes da fragmentação dos quadros nacionais de

insolvência e os seus diferentes níveis de desempenho. Manifestaram também o seu apoio a uma maior convergência dos processos de insolvência no panorama jurídico na UE.

O grupo de peritos sobre a legislação em matéria de reestruturação e insolvência apoiou a preparação da iniciativa. Este grupo de peritos foi inicialmente criado pela Comissão para preparar a proposta conducente à Diretiva (UE) 2019/1023. Posteriormente, o grupo foi alargado com a inclusão de dez peritos individuais nomeados na qualidade de representantes de um interesse comum num domínio de intervenção específico (os grupos de interesse representados eram credores financeiros, credores comerciais, credores-consumidores, credores-trabalhadores, devedores insolventes ou sobre-endividados).

No âmbito do seu trabalho de preparação da proposta, a Comissão solicitou dois estudos externos sobre domínios específicos da insolvência. Ambos os estudos foram encomendados a um consórcio constituído pela Tipik e pela Spark Legal Network. O primeiro estudo, que avalia as práticas abusivas de seleção do foro mais favorável nos processos de insolvência após as alterações introduzidas em 2015 ao Regulamento (UE) 2015/848, também analisa a questão de saber em que medida as diferenças entre os quadros nacionais de insolvência funcionam como um incentivo para a seleção abusiva do foro mais favorável pelas partes interessadas. O segundo estudo analisa o tema da deteção e recuperação de ativos no âmbito dos processos de insolvência. Ambos os estudos incluem análises empíricas, para as quais a recolha de dados pelo contratante envolveu tanto inquéritos públicos em linha como entrevistas estruturadas com uma série de partes interessadas de todos os Estados-Membros. Além disso, a Comissão realizou um estudo específico, encomendado à Deloitte/Grimaldi, sobre o impacto das medidas específicas de insolvência de empresas no valor de recuperação e na eficácia dos processos de insolvência. Os três estudos estão disponíveis no sítio Web da Comissão.

A Comissão também consultou os Estados-Membros em várias iterações ao longo da preparação da proposta. A iniciativa foi discutida em várias ocasiões pelos ministros das Finanças dos Estados-Membros que manifestaram o seu apoio à mesma. As Conclusões do Conselho (ECOFIN), de 3 de dezembro de 2020, sobre o Plano de Ação para a UMC¹⁶ incentivaram a Comissão a concretizar a presente iniciativa. Estas conclusões foram confirmadas pela declaração da Cimeira do Euro de 11 de dezembro de 2020¹⁷. Em abril de 2021, os ministros do Eurogrupo concluíram que as reformas nacionais dos regimes de insolvência deveriam avançar em coerência com linhas de ação paralelas lideradas pelas instituições da UE, que foram desenvolvidas no Plano de Ação para a UMC¹⁸. A declaração da reunião da Cimeira do Euro, de 25 de junho de 2021, confirmou que é «necessário identificar e combater os desafios estruturais à integração e ao desenvolvimento dos mercados de capitais, particularmente em domínios específicos da legislação relativa à insolvência das empresas»¹⁹. Do mesmo modo, o Parlamento Europeu também manifestou o seu apoio a regimes de insolvência mais eficientes e harmonizados, solicitando à Comissão que se empenhasse em maior medida na realização de verdadeiros progressos neste domínio, o que,

¹⁶ Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação da Comissão para a União dos Mercados de Capitais (UMC), documento n.º 12898/1/20 REV 1.

¹⁷ Documento n.º EURO 502/20.

¹⁸ Ver a nota da Comissão para o debate em: <https://www.consilium.europa.eu/media/49192/20210416-eg-com-note-on-insolvency-frameworks.pdf>. A carta de síntese do debate está disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/49366/20210416-summing-up-letter-eurogroup.pdf>.

¹⁹ Documento n.º EURO 502/21.

segundo o Parlamento, continua a colocar grandes obstáculos a uma real integração dos mercados de capitais da UE²⁰.

Ao mesmo tempo, dada a estreita ligação entre a legislação em matéria de insolvência e outros domínios do direito nacional (como o direito das coisas e o direito do trabalho), bem como as diferenças nos principais objetivos políticos do direito da insolvência, alguns Estados-Membros manifestaram reservas quanto à harmonização do direito da insolvência através de legislação vinculativa, inclusive numa carta enviada à Comissão em 1 de abril de 2021.

Em 22 de março de 2022, a Comissão organizou um seminário específico destinado aos peritos governamentais dos Estados-Membros. Os Estados-Membros sublinharam a necessidade de uma análise aprofundada e circunstanciada dos problemas, bem como a importância de dispor de um diagnóstico claro da dimensão dos problemas, das partes interessadas por eles afetadas e do seu impacto real no mercado interno. Do mesmo modo, relativamente à natureza de qualquer ação futura a nível da UE, alguns Estados-Membros expressaram a opinião de que é necessária uma abordagem cautelosa e sugeriram que as medidas deveriam incidir na melhoria da eficiência dos processos de insolvência.

Em 25 de outubro de 2022, a Comissão organizou um segundo seminário destinado aos peritos governamentais dos Estados-Membros para os informar sobre as opções políticas incluídas na avaliação de impacto e sobre o ponto da situação da preparação da proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A avaliação de impacto que acompanha a presente proposta baseia-se nos dados disponíveis provenientes da investigação documental e, mais especificamente, dos seguintes estudos e competências especializadas²¹:

- Deloitte, Grimaldi, *Study to support the preparation of an impact assessment on a potential EU initiative increasing convergence of national insolvency laws — Draft Final Report* (Estudo de apoio à preparação de uma avaliação de impacto sobre uma possível iniciativa da UE destinada a aumentar a convergência das legislações nacionais em matéria de insolvência — Projeto do relatório final), DG JUST, março de 2022
- Spark, Tipik, *Study on the issue of abusive forum shopping in insolvency proceedings* (Estudo sobre a questão da seleção abusiva do foro mais favorável nos processos de

²⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2020, sobre o aprofundamento da União dos Mercados de Capitais (UMC): melhorar o acesso ao financiamento do mercado de capitais, em especial por parte das PME, e permitir uma maior participação dos investidores de retalho [(2020/2036(INI)].

²¹ Foram efetuados outros estudos em nome da Comissão no âmbito da preparação da presente iniciativa: 1) Comissão Europeia, *Improving the evidence base on transfer of business in Europe — Annex C: Case study on the cross-border dimension of business transfers* (não traduzido para português), Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, Serviço das Publicações, fevereiro de 2021, disponível em:; 2) Steffek, F., *Analysis of individual and collective loan enforcement laws in the EU Member States* (não traduzido para português), DG FISMA, novembro de 2019, disponível em: ; 3) McCormack, G. *et al.*, *Study on a new approach to business failure and insolvency — Comparative legal analysis of the Member States* (não traduzido para português), DG JUST, janeiro de 2016, disponível em:; 4) *Report on the benchmarking of national loan enforcement frameworks — Response to the European Commission's call for advice on benchmarking on national loan enforcement frameworks (including insolvency frameworks) from a bank creditors perspective* (não traduzido para português), Autoridade Bancária Europeia, novembro de 2020, EBA/Rep/2020/29.

insolvência), DG JUST, fevereiro de 2022 (contrato específico n.º JUST/2020/JCOO/FW/CIVI/0160),

· Spark, Tipik, *Study on tracing and recovery of debtor's assets by insolvency practitioners* (Estudo sobre a deteção e recuperação de ativos do devedor pelos administradores da insolvência), DG JUST, março de 2022 (contrato específico n.º JUST/2020/JCOO/FW/CIVI/0172).

O material recolhido e utilizado para sustentar a avaliação de impacto era globalmente factual ou, em qualquer caso, proveniente de fontes reputadas e conceituadas que funcionam como parâmetros e pontos de referência na temática em causa. Os contributos recebidos das partes interessadas durante as atividades de consulta foram geralmente tratados como pareceres, salvo quando eram de natureza factual.

• **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto analisou três dimensões fundamentais do direito da insolvência: i) a recuperação de ativos através da liquidação da massa insolvente; ii) a eficiência dos processos; e iii) a distribuição previsível e justa do valor recuperado entre os credores. Estas três dimensões abrangem, nomeadamente, questões relacionadas com ações de impugnação pauliana, a deteção de ativos, os deveres e a responsabilidade dos administradores, a venda de uma empresa como empresa em atividade através de «processos *pre-pack*», o elemento de desencadeamento da insolvência, um regime de insolvência especial para as micro e pequenas empresas, a graduação dos créditos e as comissões de credores. As opções foram identificadas com base no contributo de um grupo de peritos sobre a legislação em matéria de reestruturação e insolvência, num estudo específico e em intercâmbios com as partes interessadas. Foram analisadas em relação a três objetivos, a saber: i) permitir um valor de recuperação mais elevado; ii) conduzir a processos de insolvência mais céleres; e iii) reduzir a insegurança jurídica e os custos de informação, em especial para os investidores transfronteiras.

A proposta e a avaliação de impacto revista têm em conta as observações formuladas pelo Comité de Controlo da Regulamentação, que concluiu, no seu primeiro parecer de 24 de junho de 2022, que era necessário proceder a ajustamentos da avaliação de impacto antes de avançar com a presente iniciativa. Foram recolhidos mais dados sobre a forma como os atuais processos de insolvência afetam negativamente o investimento transfronteiras no mercado único e como este facto é comparável com outros fatores. Foram aditadas ao texto principal e ao anexo 5 mais informações sobre as diferenças entre países no que toca às regras em matéria de insolvência. As diferenças entre a Diretiva (UE) 2019/1023, o Regulamento (UE) 2015/848 e a presente proposta foram explicadas de modo mais exaustivo. Foi efetuada uma análise complementar sobre o impacto das diferentes medidas na capacidade judicial e sobre a forma como as partes interessadas percecionavam as diferentes medidas. Os compromissos entre as opções políticas foram articulados mais claramente e os pontos de vista das partes interessadas comunicados de modo mais circunstanciado.

O Comité de Controlo da Regulamentação analisou a avaliação de impacto revista e emitiu, em 10 de outubro de 2022, um segundo parecer favorável sem reservas. O comité observou que a avaliação de impacto tinha melhorado significativamente e formulou poucas sugestões para novas melhorias.

A presente proposta tem um impacto ligeiramente positivo na digitalização, resultante, em especial, de um maior nível de automatização dos procedimentos no âmbito dos processos simplificados de liquidação aplicáveis às microempresas e da utilização do portal digital (Portal Europeu da Justiça) para fornecer informações de fácil utilização sobre as principais características dos regimes de insolvência e a graduação dos créditos.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Aumentar a eficiência dos processos de insolvência ajudará a reduzir a sua duração e a aumentar o valor de recuperação em casos de insolvência, refletindo-se em custos mais baixos para liquidar empresas e em valores de recuperação mais elevados para os credores e os investidores.

A presente proposta visa também melhorar o ambiente empresarial em prol das PME. Ao aumentar as taxas de recuperação esperadas para os credores e os investidores expostos ao risco de insolvência de PME e de outras empresas, a proposta procura reduzir a perceção do risco de investir em PME, facto que deverá refletir-se em custos de financiamento mais baixos para as PME, assumindo que todos os outros elementos se mantêm iguais. Por outro lado, a proposta não impõe obrigações nem custos de conformidade às PME economicamente ativas e simplifica os procedimentos para as que enfrentam a insolvência.

A presente proposta introduz também um procedimento especial para facilitar e acelerar a liquidação das microempresas, proporcionando um processo de insolvência mais eficiente em termos de custos para essas microempresas. Estas disposições também apoiam a liquidação ordenada das microempresas «sem ativos», abordando a questão de alguns Estados-Membros recusarem a abertura de um processo de insolvência se o valor de recuperação estimado for inferior às custas judiciais. Ao oferecer a todas as microempresas a possibilidade de iniciar um processo para resolver as suas dificuldades financeiras, a presente proposta assegura que os empresários fundadores podem beneficiar do perdão das dívidas e começar de novo, em conformidade com as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/1023.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos e as liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e deve ser aplicada em conformidade. Em especial, a presente proposta respeita os direitos e as liberdades consagrados no artigo 7.º (respeito pela vida privada e familiar), no artigo 8.º (proteção de dados pessoais), no artigo 15.º (liberdade profissional e direito de trabalhar), no artigo 16.º (liberdade de empresa), no artigo 17.º (direito de propriedade), no artigo 27.º (direito à informação e à consulta dos trabalhadores) e no artigo 47.º, segundo parágrafo (direito a um tribunal imparcial).

A proposta dará aos tribunais designados acesso aos registos nacionais de contas bancárias e aos sistemas eletrónicos de extração de dados, bem como ao sistema interligado dos registos centralizados de contas bancárias, o ponto de acesso único dos registos de contas bancárias. A proposta também proporcionará aos administradores da insolvência acesso ao registo de beneficiários efetivos estabelecido no Estado-Membro onde o processo foi aberto, bem como ao sistema de interconexão dos registos de beneficiários efetivos (BORIS).

Os registos nacionais de contas bancárias e os sistemas eletrónicos de extração de dados, bem como os registos de beneficiários efetivos, centralizam os dados pessoais. Por conseguinte, o alargamento do acesso a estes registos e sistemas, bem como aos pontos de acesso único, terá um impacto nos direitos fundamentais dos titulares dos dados, nomeadamente no direito à

privacidade e no direito à proteção de dados pessoais. Quaisquer limitações do exercício dos direitos e das liberdades reconhecidos pela Carta daí resultantes devem cumprir os requisitos estabelecidos na mesma, em especial no artigo 52.º, n.º 1.

A limitação está prevista na lei e justifica-se pela necessidade de reforçar efetivamente a deteção de ativos no contexto dos processos de insolvência em curso, incluindo num contexto transfronteiras, com o objetivo de maximizar, a favor dos credores, a recuperação de valor junto da empresa em situação de insolvência. Além disso, a essência dos direitos e das liberdades em questão é respeitada e as restrições são proporcionadas em relação ao objetivo prosseguido. O impacto será relativamente limitado, uma vez que os dados acessíveis e pesquisáveis só abrangem um conjunto de dados, determinado na presente proposta, bem como nos instrumentos da UE que estabelecem esses sistemas, o que é estritamente necessário para detetar os ativos pertencentes à massa insolvente. A presente proposta assegura que o tratamento desses dados respeita as regras da UE aplicáveis em matéria de proteção de dados. O Regulamento (UE) 2018/1725²² é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos da presente proposta.

A proposta especifica, em especial, as finalidades do tratamento de dados pessoais e exige que os Estados-Membros designem os tribunais de insolvência habilitados a solicitar informações diretamente aos registos nacionais de contas bancárias e aos sistemas eletrónicos de extração de dados. A proposta também determina que os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários dos tribunais designados mantenham elevados padrões profissionais em matéria de proteção de dados, que existam medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados em conformidade com elevadas normas tecnológicas para efeitos do exercício do poder, pelos tribunais designados, de aceder e efetuar pesquisas relativas às informações sobre contas bancárias e que as autoridades que gerem os registos centralizados de contas bancárias conservem registos relativos a cada acesso e pesquisa de informações sobre contas bancárias por parte de um tribunal designado.

Além disso, a proposta identifica claramente o âmbito das informações constantes dos registos de beneficiários efetivos a que os administradores da insolvência têm acesso.

Por último, a proposta especifica que a Comissão não armazena dados pessoais relativos à interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos e contém disposições relativas à responsabilidade pelo tratamento de dados por parte da Comissão.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta tem implicações em termos de custos e de encargos administrativos para a Comissão. Estes custos e encargos decorrem da obrigação estabelecida no artigo 51.º da presente proposta de criar um sistema de interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos através do Portal Europeu da Justiça. Com base na experiência com outros projetos de interconexão do Portal Europeu da Justiça, os custos de execução para a Comissão estão estimados em 1,75 milhões de EUR para o atual orçamento a longo prazo (quadro

²² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

financeiro plurianual)²³. Os custos adicionais serão cobertos através da reafetação no âmbito do Programa Justiça.

O impacto orçamental e financeiro da presente proposta é explicado em pormenor na ficha financeira legislativa em anexo à presente proposta.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Está prevista a realização de uma avaliação cinco anos após a aplicação das medidas e em consonância com as orientações da Comissão para legislar melhor. O objetivo da avaliação incluirá a aferição da eficácia e eficiência da diretiva na concretização dos objetivos políticos e a decisão sobre se é necessário adotar novas medidas ou introduzir alterações. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações necessárias para a preparação desta avaliação.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A presente proposta visa as três dimensões fundamentais do direito da insolvência: i) a recuperação de ativos através da liquidação da massa insolvente; ii) a eficiência dos processos; e iii) a distribuição previsível e justa do valor recuperado entre os credores. Os seus elementos constitutivos foram cuidadosamente selecionados com base na experiência da negociação da Diretiva sobre reestruturação e insolvência, nas deliberações e recomendações finais do grupo de peritos, nos resultados da consulta pública, num estudo efetuado por um consultor externo e numa vasta interação com as partes interessadas.

A presente proposta visa maximizar, a favor dos credores, a recuperação de valor junto da empresa em situação de insolvência. Para o efeito, as disposições relativas às ações de impugnação pauliana e à deteção de ativos reforçam-se mutuamente. Para tal, introduzem um conjunto mínimo de condições harmonizadas aplicáveis ao exercício de ações de impugnação pauliana e reforçam a deteção de ativos através da melhoria do acesso dos administradores da insolvência às informações sobre contas bancárias, às informações sobre os beneficiários efetivos e a determinados registos nacionais de ativos, incluindo os de outros Estados-Membros. Estas disposições são combinadas com a possibilidade de maximizar o valor de recuperação da empresa numa fase inicial através dos processos *pre-pack* e com a obrigação dos administradores de apresentarem sem demora um pedido de abertura do processo de insolvência para evitar potenciais perdas de valor dos ativos para os credores.

A presente proposta visa ainda reforçar a eficiência processual, nomeadamente para a liquidação de microempresas em situação de insolvência. É importante assegurar que as novas regras também funcionem bem para as microempresas na UE. O custo dos processos normais de insolvência é incomportável para estas empresas e a possibilidade de beneficiar do perdão das dívidas permite-lhes desbloquear o capital empresarial para novos projetos. Tal é complementado por uma maior transparência para os credores sobre as principais características da legislação nacional em matéria de processos de insolvência, incluindo o elemento de desencadeamento da insolvência.

²³ Estes custos devem ser complementados com um montante adicional de 1,6 milhões de EUR de custos de execução para o exercício orçamental de 2028. A partir de 2029, os custos anuais de manutenção do sistema de interconexão no Portal Europeu da Justiça estão estimados em 600 000 EUR.

Por último, para assegurar a distribuição justa e previsível dos valores recuperados entre os credores, a proposta introduz requisitos para melhorar a representação dos interesses dos credores nos processos através das comissões de credores. Tal é complementado por uma maior transparência para os credores em relação às regras que regem a graduação dos créditos.

A proposta de diretiva está dividida em nove títulos.

O título I contém as disposições gerais relativas ao âmbito de aplicação e às definições.

O título II relativo às ações de impugnação pauliana prevê regras mínimas de harmonização destinadas a proteger a massa insolvente contra a remoção ilegítima de ativos efetuada antes da abertura do processo de insolvência. O objetivo é assegurar que a legislação dos Estados-Membros em matéria de processos de insolvência preveja uma norma mínima de proteção relativa à nulidade, à anulabilidade ou à inexequibilidade dos atos jurídicos prejudiciais para o conjunto dos credores. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros podem introduzir ou manter regras que assegurem um nível mais elevado de proteção dos credores, por exemplo, prevendo mais fundamentos de impugnação. As disposições constantes deste título estabelecem os pré-requisitos gerais aplicáveis às situações em que um ato jurídico pode ser declarado nulo, aos fundamentos de impugnação e às consequências jurídicas das ações de impugnação pauliana.

O artigo 4.º estabelece os pré-requisitos gerais aplicáveis às ações de impugnação pauliana, enunciando que todos os atos jurídicos — incluindo as omissões — podem ser objeto de ação de impugnação pauliana, contanto que sejam prejudiciais para o conjunto dos credores e que sejam satisfeitos quaisquer dos fundamentos de impugnação identificados nos artigos subsequentes.

O artigo 5.º esclarece que as disposições relativas às ações de impugnação pauliana são regras mínimas de harmonização, pelo que os Estados-Membros podem manter ou adotar disposições que prevejam um maior nível de proteção dos credores.

O artigo 6.º estabelece o primeiro fundamento de impugnação específico («preferências»). Trata-se de atos jurídicos que beneficiaram um credor (ou um grupo de credores) e que foram praticados no prazo de três meses antes da apresentação à insolvência ou após a apresentação à insolvência («período suspeito»). Dado que este fundamento de impugnação resulta da perfeição elementar do ato jurídico, o período suspeito é o mais curto em comparação com os períodos suspeitos dos outros fundamentos de impugnação. Além disso, para as «coberturas conformes» (ou seja, as prestações plenamente de acordo com o crédito do credor, como a satisfação de um crédito devido através dos meios de pagamento habituais), os atos jurídicos só podem ser anulados ou declarados nulos com base neste fundamento se o credor soubesse, ou devesse saber, que o devedor era incapaz de pagar as suas dívidas ou que foi apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência. Por último, a disposição enumera determinados tipos de atos jurídicos que não podem ser anulados ou declarados nulos com base neste fundamento.

O artigo 7.º estabelece o segundo fundamento de impugnação específico: atos jurídicos subavaliados. Este fundamento não só abrange as ofertas ou outras doações, como também os atos jurídicos contra uma contraprestação invulgarmente baixa. Desempenha um papel significativo no direito das ações de impugnação pauliana, uma vez que é (entre outros aspetos) uma via de recurso eficiente contra os eventuais esforços do devedor para impedir o

acesso dos credores aos seus ativos, transferindo-os para terceiros, como membros da família ou entidades gestoras de ativos, enquanto continua a poder usufruir dos mesmos.

O artigo 8.º estabelece o terceiro e último fundamento de impugnação: ações intencionalmente fraudulentas, ou seja, atos jurídicos que prejudicam os credores.

O artigo 9.º determina as consequências gerais das ações de impugnação pauliana. De entre estas, podem citar-se a inexecutabilidade dos créditos resultantes de um ato jurídico declarado nulo, bem como a obrigação da parte que beneficia desse ato jurídico de compensar integralmente a massa insolvente pelos prejuízos causados. O artigo esclarece que a obrigação de compensar a massa insolvente não pode ser imputada aos créditos da outra parte do ato jurídico declarado nulo.

O artigo 10.º estabelece as disposições relativas aos direitos da outra parte do ato jurídico declarado nulo. Em especial, os créditos satisfeitos mediante o ato jurídico anulado ou declarado nulo são restaurados na medida em que a parte compense a massa insolvente.

O artigo 11.º trata da responsabilidade de terceiros: qualquer herdeiro ou sucessor universal da outra parte do ato jurídico anulado ou declarado nulo sucede na posição dessa parte, também no que diz respeito às consequências jurídicas das ações de impugnação pauliana. Os sucessores individuais só são responsáveis se tiverem adquirido o ativo por um preço inferior ao seu valor real ou se conhecerem, ou devessem conhecer, as circunstâncias em que as ações de impugnação pauliana se baseiam.

O artigo 12.º confirma o privilégio de reestruturação introduzido pelos artigos 17.º e 18.º da Diretiva (UE) 2019/1023. Estabelece que as regras relativas às ações de impugnação pauliana constantes deste título não afetam a aplicação dos artigos 17.º e 18.º da Diretiva (UE) 2019/1023.

O título III relativo à deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente é uma intervenção específica, que deve ser aplicada no contexto do Regulamento (UE) 2015/848, que determina que, em princípio, os administradores da insolvência podem também exercer, no território de outros Estados-Membros, os poderes que lhes são conferidos pela lei do Estado-Membro onde foi aberto o processo principal de insolvência e onde foram nomeados. Nesse título, as regras específicas centram-se no acesso dos administradores da insolvência a vários registos que contêm informações pertinentes sobre os ativos que pertencem, ou devem pertencer, à massa insolvente. Alguns registos eletrónicos nacionais são públicos ou mesmo acessíveis através das plataformas de interconexão únicas criadas pela UE, como o Sistema de Interligação dos Registos de Insolvência (IRI)²⁴. As disposições da presente proposta de diretiva alargam o âmbito dos registos a que os administradores da insolvência têm acesso a alguns registos que não são do domínio público, como os originalmente criados nos termos do quadro da UE em matéria de luta contra o branqueamento de capitais (registos centrais nacionais de contas bancárias ou informações sobre fundos fiduciários constantes dos registos de beneficiários efetivos dos Estados-Membros). O título III também determina que os Estados-Membros devem facultar aos administradores da insolvência estrangeiros acesso direto e rápido aos registos enumerados no anexo (desde que estes já estejam disponíveis no Estado-Membro).

²⁴ https://e-justice.europa.eu/246/PT/bankruptcy_amp_insolvency_registers__search_for_insolvent_debtors_in_the_eu?init=true.

O artigo 13.º exige que os Estados-Membros designem os tribunais de insolvência no seu território que têm acesso direto aos mecanismos nacionais centralizados automatizados, como os registos centralizados de contas bancárias ou os sistemas eletrónicos de extração de dados, criados nos termos do artigo 32.º-A da Diretiva (UE) 2015/849²⁵. A Diretiva (UE) 2015/849 determina que os Estados-Membros devem criar mecanismos centralizados automatizados que permitam a identificação de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento e contas bancárias identificadas pelo número IBAN e cofres detidos por uma instituição de crédito. A Diretiva Antibrandeamento de Capitais também proporciona às Unidades de Informação Financeira dos Estados-Membros acesso imediato e não filtrado a estes registos. A Diretiva (UE) 2019/1153²⁶ concede acesso direto e imediato aos registos nacionais de contas bancárias às autoridades de aplicação da lei designadas pelos Estados-Membros para o efeito, quando este acesso é necessário para o exercício das suas atribuições no âmbito da luta contra a criminalidade grave. Nos termos da Diretiva (UE) 2019/1153, os gabinetes de recuperação de ativos devem também ter acesso direto. O artigo 12.º assegura que só os tribunais de insolvência devidamente designados e comunicados à Comissão têm acesso direto aos registos de contas bancárias ou aos sistemas eletrónicos de extração de dados.

Os artigos 14.º e 15.º esclarecem as condições específicas para o acesso dos tribunais designados aos registos de contas bancárias. Os tribunais designados terão acesso aos registos centrais nacionais de contas bancárias dos seus Estados-Membros e de outros Estados-Membros através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias, quando o sistema de interconexão dos registos centrais dos Estados-Membros for criado e estiver operacional²⁷.

O artigo 16.º trata do registo das pesquisas efetuadas no registo de contas bancárias.

O artigo 17.º estabelece as disposições relativas ao acesso dos administradores da insolvência aos registos de informações sobre os beneficiários efetivos, que inclui tanto o acesso ao(s) registo(s) nacional(ais) de beneficiários efetivos criado(s) no Estado-Membro onde o processo foi aberto como ao sistema de interconexão dos registos de beneficiários efetivos. O artigo 30.º, n.º 3, e o artigo 31.º, n.º 3-A, da Diretiva (UE) 2015/849 estabelecem a base jurídica para estes registos. O artigo 30.º, n.º 10, e o artigo 31.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 estabelecem a base jurídica para a interconexão destes registos. As empresas e outras entidades jurídicas podem aceder a um conjunto mínimo de informações nos registos de beneficiários efetivos. Para os fundos fiduciários e os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares, o acesso a este conjunto mínimo de informações não é público, estando sujeito à demonstração de um interesse legítimo. O artigo 17.º esclarece que existe um interesse legítimo sempre que um administrador da insolvência solicitar informações sobre fundos fiduciários e centros de interesses coletivos sem personalidade

²⁵ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 0849 de 9.7.2018, p. 1).

²⁶ Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

²⁷ A interconexão, a nível da UE, dos registos centrais nacionais de contas bancárias foi proposta pela Comissão Europeia na sua proposta de 6.ª Diretiva Antibrandeamento de Capitais. Ver os artigos 14.º e 15.º da proposta [COM(2021) 423 final de 20 de julho de 2021]. Atualmente, a proposta está em fase de negociação no Parlamento Europeu e no Conselho.

jurídica similares para identificar e detetar ativos no contexto do processo de insolvência para o qual foi nomeado e o acesso se limitar a um âmbito de informações previamente identificado.

O artigo 18.º estabelece as regras relativas ao acesso direto e rápido dos administradores da insolvência aos registos nacionais que contêm informações sobre ativos. Neste contexto, os registos de ativos devem incluir os registos enumerados no anexo da proposta de diretiva, desde que tais registos estejam disponíveis no Estado-Membro em causa. A disposição também exige que os administradores da insolvência nomeados noutros Estados-Membros beneficiem das mesmas condições de acesso que os administradores da insolvência nomeados nos Estados-Membros onde se encontra o registo de ativos.

O título IV relativo aos processos *pre-pack* visa assegurar que estes processos, geralmente considerados eficazes no que respeita à recuperação de valor para os credores, estejam disponíveis de modo estruturado nos regimes de insolvência de todos os Estados-Membros. Num processo *pre-pack*, a venda da empresa do devedor (ou de parte da mesma) é preparada e negociada antes da abertura formal do processo de insolvência. Deste modo, permite-se executar a venda e obter as receitas logo após a abertura do processo formal de insolvência destinado a liquidar a empresa. A presente proposta inclui diversas salvaguardas para assegurar que os potenciais compradores são contactados e que é obtido o melhor valor de mercado possível em resultado de um processo de venda competitivo. Estas salvaguardas são enquadradas de modo a proporcionar aos Estados-Membros a possibilidade de escolherem entre assegurar a concorrência, a transparência e a equidade do processo de venda na «fase de preparação» (em geral, confidencial) e realizar um rápido leilão público após a abertura do processo formal na «fase de liquidação».

O artigo 19.º determina que os Estados-Membros incluam no seu regime de insolvência um processo *pre-pack* composto por duas fases subsequentes (a «fase de preparação» e a «fase de liquidação»).

O artigo 20.º trata da relação entre a presente proposta de diretiva e outros instrumentos da União. Estabelece que a fase de liquidação deve ser considerada como um processo de insolvência, conforme definido no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2015/848. Deixa ainda aos Estados-Membros a opção de considerarem os supervisores como administradores da insolvência, conforme definidos no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2015/848. O último número da disposição esclarece a relação entre a presente proposta de diretiva e a Diretiva 2001/23/CE do Conselho, em consonância com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Heiploeg. A disposição estabelece que, para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE, a fase de liquidação do processo *pre-pack* deve ser considerada como um processo de insolvência iniciado com vista à liquidação do património do cedente sob o controlo de uma entidade oficial competente.

O artigo 21.º define as regras de competência aplicáveis aos processos *pre-pack*. Este artigo esclarece que o tribunal com competência internacional para apreciar o processo principal de insolvência do devedor tem também competência para apreciar o processo *pre-pack*.

O artigo 22.º estabelece as regras relativas ao «supervisor», que é o interveniente principal na «fase de preparação» do processo *pre-pack*. O artigo enumera as tarefas que o supervisor tem de executar para conduzir o processo de venda e encontrar potenciais compradores. Na qualidade de «potencial administrador da insolvência», o supervisor tem de satisfazer todos os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo direito da insolvência para a nomeação de um

administrador da insolvência no Estado-Membro onde o processo *pre-pack* foi aberto, assegurando assim que a mesma pessoa desempenha as duas funções nas duas fases subsequentes do processo *pre-pack*.

O artigo 23.º alarga (com as alterações necessárias) a aplicação das regras de suspensão das medidas de execução contra o devedor, estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023, à fase de preparação do processo *pre-pack*, contanto que seja preenchida a condição da probabilidade de insolvência ou da declaração de insolvência do devedor.

O artigo 24.º trata dos princípios aplicáveis ao processo de venda da empresa do devedor. O supervisor tem de assegurar que o processo de venda na fase de preparação, geralmente a título confidencial, é competitivo, transparente, justo e cumpre as normas do mercado. Estes princípios só podem ser excluídos se um Estado-Membro optar por introduzir a obrigação de o tribunal realizar um rápido leilão público após a abertura da fase de liquidação.

O artigo 25.º assegura que o supervisor é nomeado na qualidade de administrador da insolvência quando é aberta a fase de liquidação do processo *pre-pack*.

O artigo 26.º trata do processo de autorização da venda da empresa do devedor pelo tribunal de insolvência na fase de liquidação. Nos termos do n.º 1, o tribunal tem de avaliar se o processo de venda na fase de preparação respeitou os princípios e as condições aplicáveis. Se o tribunal não confirmar a venda da empresa ao adquirente proposto pelo supervisor, o processo de insolvência aberto no início da fase de liquidação prossegue sem concluir a venda *pre-pack*. O n.º 2 estabelece que os Estados-Membros que optem pela realização de um leilão público no início da fase de liquidação devem utilizar a melhor proposta apresentada na fase de preparação como a proposta inicial que fixa o preço mínimo de compra, por forma que os outros proponentes não possam apresentar propostas abaixo do preço mínimo de compra. Requer também que as proteções concedidas ao proponente inicial sejam proporcionais e aplicadas na medida em que não dificultem a concorrência real.

O artigo 27.º estabelece as disposições relativas à cessão dos contratos executórios, ou seja, os contratos entre o devedor e uma contraparte, nos termos dos quais as partes ainda têm obrigações a cumprir quando o processo de insolvência é aberto. Estes contratos devem, em regra, ser cedidos ao adquirente da empresa, mesmo sem o consentimento da contraparte.

O artigo 28.º estabelece que, através da venda *pre-pack*, a empresa, ou parte da mesma, é adquirida sem dívidas e passivos.

O artigo 29.º assegura que os recursos interpostos contra a venda *pre-pack* autorizada não atrasam a execução do acordo de venda e, consequentemente, a liquidação dos ativos. Em conformidade com a disposição, esses recursos só podem ter um efeito suspensivo na realização da venda se o recorrente fornecer uma garantia adequada que cubra os potenciais prejuízos sofridos em consequência de tal suspensão. Ao mesmo tempo, o artigo 29.º confere ao tribunal que conhece do recurso o poder discricionário de dispensar um recorrente que seja uma pessoa singular, total ou parcialmente, da prestação de uma garantia, se considerar essa dispensa adequada tendo em conta as circunstâncias do processo em causa.

O artigo 30.º esclarece que os critérios de seleção da melhor proposta devem corresponder aos critérios utilizados para selecionar entre propostas concorrentes no âmbito dos processos normais de insolvência.

O artigo 31.º estabelece que o supervisor e o administrador da insolvência do processo *pre-pack* são pessoalmente responsáveis por quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento das suas obrigações.

O artigo 32.º estabelece salvaguardas adicionais para os casos em que o potencial comprador é uma parte que tem uma relação estreita com o devedor. As salvaguardas adicionais incluem a obrigação de o administrador da insolvência avaliar, nas situações em que a única proposta seja apresentada por uma parte que tem uma relação estreita com o devedor, se a proposta satisfaz o teste do melhor interesse dos credores. Se a avaliação tiver uma conclusão negativa, o administrador da insolvência deve rejeitar a proposta.

O artigo 33.º inclui várias disposições que visam maximizar o valor da empresa vendida. Tal assegura a procura de financiamento intercalar ao menor custo possível e que os fornecedores de financiamento intercalar beneficiam de determinadas salvaguardas. Este artigo também proíbe a concessão de direitos de preferência aos proponentes, uma vez que a possibilidade de exercer tais direitos prejudicaria a concorrência no contexto do processo de venda. Outra disposição limita a possibilidade de um credor apresentar uma proposta utilizando o seu crédito garantido contra o devedor (*credit bidding*) a uma parte do montante desse crédito.

O artigo 34.º protege os interesses dos credores durante o processo *pre-pack*. Tal inclui o direito de ser ouvido durante o processo e o alinhamento, em regra, dos requisitos de libertação das garantias com os aplicáveis aos processos de insolvência nos termos do direito nacional.

O artigo 35.º trata das situações em que a aquisição da empresa através do processo *pre-pack* está sujeita a uma decisão de uma autoridade da concorrência.

O título V relativo aos deveres dos administradores faz parte das medidas destinadas a maximizar o valor da massa insolvente. Embora a proposta de diretiva não forneça uma definição harmonizada de administrador, aquando da transposição das disposições constantes deste título, os Estados-Membros devem ter em conta que o termo «administrador» deve ser entendido em sentido lato. Tal está em consonância com a sugestão constante do *Legislative Guide on Insolvency Law* (Guia legislativo sobre o direito da insolvência) da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI)²⁸, segundo a qual, como orientação geral, uma pessoa pode ser considerada como sendo um administrador quando lhe incumbe tomar, ou quando toma efetivamente ou deva tomar decisões fundamentais no que respeita à gestão de uma empresa. Regra geral, os administradores estão entre os primeiros a perceber se uma empresa está próxima da insolvência ou se a insolvência se tornou inevitável. Por conseguinte, devem estar sujeitos à obrigação de apresentar atempadamente um pedido de abertura do processo de insolvência. A presente proposta de diretiva fixa um prazo para o cumprimento desta obrigação, sob pena de responsabilidade civil. As disposições deste título são regras mínimas de harmonização, pelo que os Estados-Membros podem manter ou introduzir obrigações mais rigorosas aplicáveis aos administradores de empresas próximas da insolvência.

O título VI contém as regras relativas aos processos simplificados de liquidação aplicáveis às microempresas. Os quadros nacionais de insolvência nem sempre são adequados para tratar os casos de microempresas em situação de insolvência de modo apropriado e proporcional. As

²⁸ CNUDCI, *Legislative Guide on Insolvency Law — Part four: Directors' obligations in the period approaching insolvency (including in enterprise groups)* (não traduzido para português), p. 19, ponto 15.

microempresas raramente abrem processos normais de insolvência, e quando o fazem, é muitas vezes demasiado tarde para preservar o seu valor. Em muitos Estados-Membros, não é realizada a liquidação ordenada dessas microempresas, porque os processos normais de insolvência não estão disponíveis ou a sua abertura é rejeitada. Tal acontece se a massa insolvente não contiver ativos ou se o valor dos ativos não cobrir os encargos administrativos do processo. Por conseguinte, o objetivo da proposta de diretiva é assegurar que as microempresas, mesmo as que não tenham ativos, sejam liquidadas de forma ordenada mediante um processo rápido e eficaz em termos de custos. O principal objetivo das disposições constantes do título VI é simplificar o processo e reduzir os encargos administrativos conexos. Por exemplo, em regra, não deve ser nomeado para o processo um administrador da insolvência, uma vez que a intervenção do administrador da insolvência é o principal fator de custos nos processos de insolvência. Além disso, habitualmente, a atividade destas microempresas não é tão complexa que exija a intervenção de um administrador da insolvência. Do mesmo modo, a proposta de diretiva estabelece que, em regra, o devedor deve manter a posse dos ativos e o controlo dos negócios da empresa durante todo o processo. Outro fator de redução dos custos é a possibilidade de o tribunal proceder à liquidação dos ativos através de um sistema de leilões eletrónicos, que cada Estado-Membro deve criar no âmbito dos seus processos simplificados aplicáveis às microempresas.

O artigo 38.º determina que os Estados-Membros devem incluir nas suas legislações nacionais em matéria de processos de insolvência regras que permitam a liquidação das microempresas através de um processo simplificado que respeite as normas estabelecidas no título VI. Esta disposição aborda ainda a condição de insolvência para efeitos da abertura de processos simplificados de liquidação e o tratamento dos casos em que não existem ativos.

O artigo 39.º esclarece que a nomeação de um administrador da insolvência para o processo simplificado de liquidação deve ser uma exceção.

O artigo 40.º exige que os Estados-Membros permitam a utilização de meios de comunicação eletrónicos em todas as comunicações entre a autoridade competente e, se for caso disso, o administrador da insolvência e as partes no processo.

O artigo 41.º estabelece que o processo simplificado de liquidação pode ser iniciado a pedido da microempresa ou a pedido de um credor. Para simplificar o procedimento de apresentação à insolvência, será criado um formulário-tipo nos termos de um ato de execução da Comissão.

O artigo 42.º trata da decisão sobre a abertura de um processo simplificado de liquidação, incluindo os fundamentos com base nos quais a autoridade competente pode recusar a abertura do processo.

O artigo 43.º estabelece que, em regra, o devedor deve manter o controlo sobre os seus ativos e negócios durante todo o processo.

O artigo 44.º estabelece que o devedor deve beneficiar de uma suspensão das medidas de execução. No entanto, a autoridade competente pode excluir determinados créditos, caso a caso, em circunstâncias predefinidas.

O artigo 45.º assegura a publicidade da abertura dos processos simplificados de liquidação.

O artigo 46.º trata da reclamação e aprovação dos créditos pelos credores no âmbito de um processo simplificado de liquidação. A disposição pressupõe que a maioria dos créditos são reclamados com base numa declaração escrita apresentada pelo devedor. Para além dos

créditos incluídos na referida declaração, os credores podem reclamar outros créditos. Para simplificar o processo de aprovação, os créditos indicados na declaração do devedor são considerados como aprovados, a menos que o credor se oponha expressamente a esses créditos.

O artigo 47.º contém disposições específicas relativas ao início e à tramitação das ações de impugnação pauliana no âmbito dos processos simplificados de liquidação aplicáveis às microempresas.

O artigo 48.º trata da fixação da massa insolvente, determinando quais os ativos incluídos e assegurando que as autoridades competentes identificam claramente quais os ativos excluídos da massa insolvente e que podem, por conseguinte, ser retidos pelo devedor quando este é empresário.

O artigo 49.º estabelece que, após a fixação da massa insolvente, a autoridade competente decide se: a) prossegue com a liquidação dos ativos, ou b) encerra imediatamente o processo simplificado de liquidação porque o valor dos ativos torna a liquidação injustificável. A disposição estabelece ainda que os ativos do devedor devem ser liquidados através de um leilão público eletrónico, a menos que a autoridade competente considere mais adequado utilizar outros meios para vender os ativos tendo em conta a sua natureza dos ativos ou as circunstâncias do processo.

O artigo 50.º determina que os Estados-Membros devem criar e gerir uma ou mais plataformas de leilões eletrónicos para a liquidação dos ativos da massa insolvente no âmbito dos processos de insolvência. A disposição permite ainda que os Estados-Membros prevejam que os utilizadores dessas plataformas possam também apresentar propostas para a aquisição da empresa do devedor como uma empresa em atividade. As plataformas devem estar disponíveis para os processos simplificados de liquidação, embora os Estados-Membros possam decidir alargar a sua utilização a outros processos de insolvência. A disposição impõe que os Estados-Membros tornem as plataformas acessíveis a todos os residentes ou às pessoas que tenham a sua sede social no território da UE.

O artigo 51.º, seguindo o exemplo de outros projetos da UE que interligam os registos eletrónicos descentralizados [por exemplo, o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS) e o Sistema de Interligação dos Registos de Insolvência (IRI)], exige que a Comissão crie um sistema de interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos através do Portal Europeu da Justiça, que deve servir como ponto de acesso central eletrónico. O valor acrescentado deste sistema de interconexão é o facto de permitir o acesso a todos os leilões através de uma plataforma única disponível em todas as línguas oficiais da UE. As especificações técnicas desse sistema de interconexão serão determinadas por meio de um ou mais atos de execução. As escolhas relativas ao desenvolvimento e à contratação de serviços de tecnologias de informação serão sujeitas à aprovação prévia do Conselho de Tecnologias da Informação e Cibersegurança da Comissão Europeia.

O artigo 52.º trata dos custos de estabelecimento e interconexão dos sistemas de leilões eletrónicos, ao passo que o artigo 53.º estabelece as responsabilidades da Comissão em relação ao tratamento de dados pessoais no sistema de interconexão das plataformas de leilões eletrónicos.

O artigo 54.º define as regras relativas à venda dos ativos da massa insolvente através de um leilão eletrónico no âmbito dos processos simplificados de liquidação.

O artigo 55.º regula a decisão sobre o encerramento dos processos simplificados de liquidação e estabelece que essa decisão deve especificar o prazo para o perdão das dívidas.

O artigo 56.º estabelece o princípio de que não só os empresários devedores, como também os fundadores, os proprietários ou os sócios de uma microempresa de responsabilidade ilimitada, pessoalmente responsáveis pelas dívidas do devedor, devem ter acesso efetivo ao perdão total das dívidas em consequência do encerramento do processo simplificado de liquidação. As condições, os fundamentos, os prazos e outras circunstâncias do processo conducente ao perdão das dívidas devem ser estabelecidos em conformidade com as regras constantes do título III da Diretiva (UE) 2019/1023.

O artigo 57.º esclarece que os processos relativos às garantias pessoais prestadas para responder às necessidades empresariais das microempresas devem ser coordenados ou consolidados com os processos simplificados de liquidação pertinentes da mesma microempresa.

O título VII estabelece as disposições relativas à comissão de credores. A comissão de credores é um instrumento fundamental para garantir que os processos de insolvência são tramitados de modo a proteger os interesses dos credores e a assegurar o envolvimento de credores que, de outro modo, poderiam não participar no processo devido a recursos limitados ou por não estarem geograficamente próximos. Por conseguinte, o objetivo das disposições constantes desse título é reforçar a posição dos credores no processo. Tal é efetuado assegurando a criação de uma comissão de credores se a assembleia geral dos credores concordar e prevendo regras mínimas de harmonização em relação a aspetos fundamentais, como a nomeação dos membros e a composição da comissão, os métodos de trabalho, a função da comissão, bem como a responsabilidade pessoal dos seus membros.

O artigo 58.º trata dos requisitos para a criação da comissão de credores, estabelecendo o princípio de que a decisão sobre a criação de uma comissão de credores deve ser tomada na assembleia geral dos credores. Este artigo também permite que os Estados-Membros prevejam a possibilidade de os credores criarem uma comissão de credores a partir da data em que é feita a apresentação à insolvência (e antes da abertura do processo), assegurando ao mesmo tempo que a primeira assembleia geral dos credores é convocada para decidir sobre a sua continuação e composição. Além disso, o direito nacional dos Estados-Membros confere-lhes o poder discricionário de excluir a possibilidade de criar uma comissão de credores em processos de insolvência quando os custos de criação e funcionamento dessa comissão não forem proporcionais ao valor que a mesma gera.

O artigo 59.º estabelece o procedimento de nomeação dos membros da comissão de credores e os requisitos para a representação equitativa dos credores na comissão.

O artigo 60.º estabelece o princípio de que a comissão de credores só representa os interesses de todo o conjunto dos credores e atua de forma independente do administrador da insolvência. Este artigo autoriza ainda os Estados-Membros a manterem disposições nacionais que permitam a criação de mais do que uma comissão de credores em representação de diferentes grupos de credores. Os artigos 61.º e 62.º estabelecem o número de membros e os requisitos para a destituição e substituição de um membro da comissão de credores.

O artigo 63.º identifica as disposições mínimas de funcionamento da comissão de credores, incluindo os procedimentos de votação.

O artigo 64.º estabelece a função, bem como os direitos, os deveres e os poderes mínimos da comissão de credores, como o direito de ser ouvido em processos de insolvência, o dever de supervisionar o administrador da insolvência e o poder de solicitar aconselhamento externo sobre determinados assuntos.

O artigo 65.º define os requisitos para as despesas incorridas pela comissão de credores no exercício dos seus direitos e no desempenho das suas funções e a remuneração dos membros.

Os membros da comissão de credores estão também sujeitos a disposições de responsabilidade específicas nos termos do artigo 66.º.

Por último, o artigo 67.º concede o direito de recurso de decisões da comissão de credores, sendo conferido à mesma o poder de aprovar as decisões nos termos do direito nacional.

O título VIII trata das medidas de reforço da transparência das legislações nacionais em matéria de processos de insolvência. Obriga os Estados-Membros a elaborarem e a atualizarem regularmente uma ficha informativa normalizada, claramente definida, com informações práticas sobre as principais características das suas legislações nacionais em matéria de processos de insolvência, destinada aos investidores. Esta ficha tem de ser disponibilizada no Portal Europeu da Justiça. No âmbito do conteúdo fornecido pela Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial²⁹, já existem algumas informações disponíveis sobre os regimes nacionais de insolvência dos Estados-Membros no Portal Europeu da Justiça. No entanto, o conteúdo das páginas nacionais existentes não está alinhado de modo a permitir aos investidores comparar facilmente os diferentes regimes.

O artigo 68.º estabelece os requisitos aplicáveis ao conteúdo e à publicação de uma ficha de informações fundamentais, que deve incluir características essenciais da legislação nacional em matéria de processos de insolvência.

O título IX estabelece a disposição final da proposta de diretiva. O artigo 69.º introduz os requisitos aplicáveis às funções do Comité de Reestruturação e Insolvência, a que se refere o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2019/1023. O artigo 70.º introduz uma cláusula de reexame e o artigo 71.º estabelece as condições de transposição da proposta de diretiva. O artigo 72.º estabelece a data de entrada em vigor da proposta de diretiva e o artigo 73.º identifica os respetivos destinatários.

²⁹ Decisão do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (2001/470/CE). As informações sobre as legislações nacionais em matéria de insolvência produzidas no contexto da RJE estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça em: <https://e-justice.europa.eu/447/PT/insolvencybankruptcy?init=true>.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³⁰,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente diretiva tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e eliminar os obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais, como a livre circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento, que resultam das diferenças entre as legislações e os procedimentos nacionais no domínio da insolvência.
- (2) As grandes diferenças no direito substantivo em matéria de insolvência reconhecidas pelo Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³² criam obstáculos ao mercado interno, reduzindo a atratividade dos investimentos transfronteiras e afetando, assim, a circulação transfronteiras de capitais dentro da União e de países terceiros e para os mesmos.
- (3) Os processos de insolvência asseguram a liquidação ou a reestruturação ordenada das empresas ou dos empresários em dificuldades financeiras e económicas. Estes processos são fundamentais no âmbito dos investimentos financeiros, dado que determinam o valor final de recuperação desses investimentos. A existência de regras divergentes entre os Estados-Membros contribuiu para o aumento da insegurança

³⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

³¹ JO C [...] de [...], p. [...].

³² Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

jurídica e da imprevisibilidade relativamente aos resultados dos processos de insolvência, aumentando assim os obstáculos, em especial para os investimentos transfronteiras no mercado interno. As grandes divergências no valor de recuperação e no tempo necessário para concluir os processos de insolvência em toda a União têm repercussões negativas na previsibilidade dos custos para os credores e os investidores em situações transfronteiras no mercado interno.

- (4) A integração do mercado interno no domínio das legislações em matéria de insolvência perseguida pela presente diretiva é um instrumento fundamental para um funcionamento mais eficiente dos mercados de capitais na União Europeia, incluindo um maior acesso ao financiamento das empresas. Por conseguinte, é necessário estabelecer requisitos mínimos em domínios específicos dos processos nacionais de insolvência que têm um impacto significativo na eficiência e na duração desses processos, nomeadamente nos processos de insolvência transfronteiras.
- (5) A fim de proteger o valor da massa insolvente para os credores, as legislações nacionais em matéria de insolvência devem incluir regras eficazes que permitam anular os atos jurídicos que sejam prejudiciais para os credores e que se tornem atos jurídicos definitivos antes da abertura do processo de insolvência (ações de impugnação pauliana). Dado que as ações de impugnação pauliana visam inverter os efeitos prejudiciais do ato jurídico para a massa insolvente, é conveniente remeter para a conclusão da causa deste prejuízo como o momento pertinente, nomeadamente para a perfeição do ato jurídico e não para a execução da prestação. Por exemplo, no caso de uma transferência de dinheiro por via eletrónica, o momento pertinente não deve ser quando o devedor dá instruções à instituição financeira para transferir o dinheiro para um credor (prática do ato jurídico), mas quando a conta do credor é creditada (perfeição do ato jurídico). As regras relativas às ações de impugnação pauliana devem também permitir a compensação da massa insolvente pelo prejuízo causado aos credores por esses atos jurídicos.
- (6) O âmbito de aplicação dos atos jurídicos que podem ser impugnados nos termos das regras relativas às ações de impugnação pauliana deve ser estabelecido de forma ampla, a fim de abranger qualquer comportamento humano com efeitos jurídicos. O princípio da igualdade de tratamento dos credores implica que os atos jurídicos também devem incluir omissões, uma vez que é irrelevante que os credores sofram um prejuízo em consequência de uma ação ou da passividade da parte em causa. Por exemplo, é irrelevante que um devedor renuncie ativamente a um crédito contra o seu devedor ou que permaneça passivo e deixe que o crédito prescreva. Entre outros exemplos de omissões que podem ser objeto de ação de impugnação pauliana contam-se a omissão de impugnação de uma sentença desfavorável ou outras decisões de tribunais ou de autoridades públicas ou a omissão de registo de um direito de propriedade intelectual. Pelo mesmo motivo, as regras relativas às ações de impugnação pauliana não se devem restringir aos atos jurídicos praticados pelo devedor, mas devem incluir igualmente os atos jurídicos praticados pela contraparte ou por um terceiro. Por outro lado, só devem estar sujeitos às regras relativas às ações de impugnação pauliana os atos jurídicos que sejam prejudiciais para o conjunto dos credores.
- (7) Para proteger as expectativas legítimas da contraparte do devedor, qualquer interferência na validade ou na executividade de um ato jurídico deve ser proporcional às circunstâncias que permitem considerar esse ato definitivo. Estas

circunstâncias devem incluir a intenção do devedor, o conhecimento da contraparte ou o período entre o momento da perfeição do ato jurídico e o início do processo de insolvência. Por conseguinte, é necessário distinguir entre uma multiplicidade de fundamentos de impugnação específicos que se baseiam em quadros factuais comuns e típicos e que devem complementar os pré-requisitos gerais aplicáveis às ações de impugnação pauliana. Qualquer interferência deve também respeitar os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- (8) No contexto das ações de impugnação pauliana, deve ser feita uma distinção entre os atos jurídicos em que o crédito da contraparte devido e executório foi regularmente satisfeito (cobertura conforme) e os atos jurídicos em que a prestação não está em perfeita conformidade com o crédito do credor (cobertura inconforme). De entre as coberturas não conformes, podem citar-se, nomeadamente, os pagamentos prematuros, a satisfação através de meios de pagamento não habituais, a subsequente constituição de garantia de um crédito não garantido até à data e que não tenha sido já acordada no âmbito do acordo de dívida original, a concessão de um direito de rescisão extraordinário ou outras alterações não previstas no contrato subjacente, a renúncia a mecanismos de defesa ou de objeção jurídica ou o reconhecimento de dívidas contestáveis. No caso das coberturas conformes, o fundamento de impugnação relativo às preferências só pode ser invocado se o credor do ato jurídico suscetível de ser anulado ou declarado nulo soubesse, ou devesse saber, no momento da transação, que o devedor se encontrava em situação de insolvência.
- (9) Certas coberturas conformes, a saber, os atos jurídicos executados diretamente mediante contraprestação justa em benefício da massa insolvente, devem ser excluídas do âmbito dos atos jurídicos que podem ser declarados nulos. Esses atos jurídicos visam apoiar a atividade diária normal da empresa do devedor. Os atos jurídicos abrangidos por esta exceção devem ter uma base contratual e exigir a realização direta das prestações mútuas, mas não necessariamente uma realização simultânea das prestações, uma vez que, nalguns casos, podem ocorrer atrasos inevitáveis devido a circunstâncias de carácter prático. No entanto, esta exceção não deve abranger a concessão de crédito. Além disso, a prestação e a contraprestação nesses atos jurídicos devem ser equivalentes em valor. Ao mesmo tempo, a contraprestação deve beneficiar a massa insolvente e não um terceiro. Esta exceção deve abranger, nomeadamente, o pagamento imediato de mercadorias, de salários ou de honorários por serviços prestados, em especial no que diz respeito a consultores jurídicos ou económicos, o pagamento em numerário ou com cartão dos bens necessários à atividade diária do devedor, a entrega de bens e de produtos ou a prestação de serviços a título oneroso, a criação de um direito de garantia relativamente ao desembolso do empréstimo e o pagamento imediato de taxas públicas mediante contraprestação (por exemplo, entrada em instituições ou espaços públicos).
- (10) O financiamento novo ou intercalar concedido durante uma tentativa de reestruturação, incluindo no decurso de um processo de insolvência preventivo nos termos do título II da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, deve ser protegido nos processos de insolvência posteriores. Consequentemente, não devem ser

³³ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

permitidas ações de impugnação pauliana com fundamento nas preferências contra pagamentos ou constituições de garantias a favor dos fornecedores desse financiamento novo ou intercalar, se esses pagamentos ou constituições de garantias forem efetuados em conformidade com os créditos dos fornecedores. Por conseguinte, tais pagamentos ou constituições de garantias devem ser considerados como atos jurídicos executados diretamente mediante contraprestação justa em benefício da massa insolvente.

- (11) A principal consequência de um ato jurídico ser anulado ou declarado nulo numa ação de impugnação pauliana é a obrigação da parte que beneficia do ato jurídico declarado nulo de compensar a massa insolvente pelo prejuízo causado pelo mesmo. A compensação deve incluir emolumentos, se for caso disso, e juros, em conformidade com o direito civil geral aplicável. A compensação implica o pagamento de um montante equivalente ao valor da prestação recebida, se esta não puder ser restituída *in natura* à massa insolvente.
- (12) As partes que têm uma relação estreita com o devedor, como os familiares no caso de o devedor ser uma pessoa singular ou os intervenientes que exercem funções decisivas em relação a um devedor que seja uma entidade jurídica, gozam, em geral, de uma vantagem em termos de informações relativas à situação financeira do devedor. A fim de evitar comportamentos abusivos, devem ser criadas salvaguardas adicionais. Consequentemente, no contexto das ações de impugnação pauliana, devem ser introduzidas presunções jurídicas sobre o conhecimento das circunstâncias em que se basearam as condições de impugnação quando a outra parte envolvida no ato jurídico suscetível de ser anulado ou declarado nulo é uma parte que tem uma relação estreita com o devedor. Estas presunções devem ser ilidíveis e ter como objetivo a inversão do ónus da prova em benefício da massa insolvente.
- (13) É essencial melhorar a possibilidade de os administradores da insolvência identificarem e detetarem ativos pertencentes à massa insolvente para maximizar o valor da mesma. No exercício das suas funções, os administradores da insolvência podem aceder, desde já, às informações constantes dos registos de dados públicos, parcialmente criados pelo direito da União e interligados a nível europeu, como o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS), o Sistema de Interligação dos Registos de Insolvência (IRI) ou o Sistema de Interconexão dos Registos de Beneficiários Efetivos (BORIS). No entanto, o acesso às informações constantes das bases de dados públicas frequentemente não é satisfatório para identificar e detetar ativos importantes que estão, ou deveriam estar, no perímetro da massa insolvente. Em especial, os administradores da insolvência enfrentam dificuldades de carácter prático quando tentam aceder aos registos de ativos situados no estrangeiro.
- (14) Por conseguinte, é necessário estabelecer disposições para assegurar que os administradores da insolvência, no exercício das suas funções no âmbito dos processos de insolvência, possam aceder, direta ou indiretamente, às informações constantes das bases de dados que não são públicas.
- (15) O acesso direto imediato aos registos centralizados de contas bancárias ou aos sistemas de extração de dados é frequentemente indispensável para maximizar o valor da massa insolvente. Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras que garantam acesso direto às informações constantes dos registos centralizados de contas bancárias ou dos sistemas de extração de dados aos tribunais designados pelos Estados-Membros

competentes para apreciar processos de insolvência. Caso um Estado-Membro faculte o acesso a informações de contas bancárias através de um sistema eletrónico central de extração de dados, deve assegurar que a autoridade que gere esse sistema comunica os resultados da pesquisa de forma imediata e não filtrada aos tribunais designados.

- (16) A fim de respeitar o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade, o acesso direto e imediato aos registos de contas bancárias só deve ser concedido aos tribunais competentes para apreciar processos de insolvência que sejam designados pelos Estados-Membros para esse efeito. Por conseguinte, os administradores da insolvência devem ser autorizados a aceder às informações constantes dos registos de contas bancárias apenas indiretamente, solicitando aos tribunais designados no seu Estado-Membro que acedam aos registos e efetuem as pesquisas.
- (17) A Diretiva (UE) AAAA/XX do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ [*OP: a diretiva que substitui a Diretiva (UE) 2015/849*] prevê que os mecanismos centralizados automatizados estão interligados através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias, que será desenvolvido e gerido pela Comissão. Tendo em conta a importância crescente dos processos de insolvência com implicações transfronteiras e a importância das informações financeiras pertinentes para maximizar o valor da massa insolvente no âmbito dos processos de insolvência, os tribunais nacionais designados com competência em matéria de insolvência devem poder aceder diretamente e efetuar pesquisas nos registos centralizados de contas bancárias de outros Estados-Membros através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias criado nos termos da Diretiva (UE) AAAA/XX [*OP: a diretiva que substitui a Diretiva (UE) 2015/849*].
- (18) Quaisquer dados pessoais recolhidos nos termos da presente diretiva só devem ser tratados pelos tribunais e pelos administradores da insolvência designados em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, quando tal for necessário e proporcional para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente do devedor em processos de insolvência em curso.
- (19) A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ garante às pessoas que possam provar um interesse legítimo o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos de fundos fiduciários e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados. A essas pessoas é-lhes facultado o acesso a informações sobre o nome, o mês e o ano de nascimento e sobre o país de residência e a nacionalidade do beneficiário efetivo, bem como sobre a natureza e extensão do interesse económico detido. É essencial que os administradores da insolvência possam aceder a esse conjunto de informações de forma rápida e fácil para executarem as suas tarefas de deteção dos ativos no contexto dos processos de insolvência em curso. Por conseguinte, é necessário esclarecer que, neste caso, o acesso por parte dos administradores da insolvência constitui um interesse legítimo. Ao mesmo tempo, o âmbito de aplicação dos dados a que os administradores da insolvência têm acesso

³⁴ JO [...] de [...], p. [...].

³⁵ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

direto não deve ser mais amplo do que o âmbito de aplicação dos dados a que as outras partes que têm um interesse legítimo têm acesso.

- (20) Para assegurar que os ativos podem ser detetados de modo eficiente no contexto dos processos de insolvência transfronteiras, os administradores da insolvência nomeados num Estado-Membro devem beneficiar de acesso rápido aos registos de ativos também quando estes registos se situam num Estado-Membro diferente. Por conseguinte, as condições de acesso aplicáveis aos administradores da insolvência estrangeiros não devem ser mais complexas do que as aplicáveis aos administradores da insolvência nacionais.
- (21) No âmbito da liquidação por insolvência, as legislações nacionais em matéria de insolvência devem permitir a liquidação dos ativos da empresa através da venda da empresa, ou de parte da mesma, como empresa em atividade. Neste contexto, deve entender-se por «venda como empresa em atividade» a transferência da empresa, no todo ou em parte, para um adquirente de modo que a empresa (ou parte da mesma) possa continuar a funcionar como uma unidade produtiva do ponto de vista económico. A venda como uma empresa em atividade deve ser entendida em oposição à venda dos ativos da empresa um a um (liquidação fracionada).
- (22) Geralmente, presume-se que pode ser recuperado um valor mais elevado na liquidação através da venda da empresa (ou de parte da mesma) como uma empresa em atividade do que através de uma liquidação fracionada. A fim de promover vendas de empresas em atividade no âmbito de uma liquidação, os regimes nacionais de insolvência devem incluir um processo *pre-pack*, em que o devedor em dificuldades financeiras, coadjuvado por um «supervisor», procura potenciais compradores interessados e prepara a venda da empresa como uma empresa em atividade antes da abertura formal do processo de insolvência, para que os ativos possam ser liquidados rapidamente logo após a abertura do processo formal de insolvência. O processo *pre-pack* deve consistir em duas fases, ou seja, a fase de preparação e a fase de liquidação.
- (23) Para a gestão eficaz do processo *pre-pack*, o tribunal que aprecia esse processo deve também ter o poder de decidir sobre questões estreitamente relacionadas com a venda *pre-pack* da empresa ou de parte da mesma.
- (24) O processo *pre-pack* deve assegurar que o supervisor nomeado na fase de preparação pode propor para autorização pelo tribunal a melhor proposta apresentada durante o processo de venda apenas se declarar que, na sua opinião, através da liquidação fracionada, não é possível recuperar manifestamente um valor mais elevado para os credores do que o preço de mercado obtido pela liquidação da empresa (ou de parte dela) como uma empresa em atividade. Regra geral, o valor da empresa em atividade é superior ao valor da liquidação fracionada porque assenta no pressuposto de a empresa continuar a sua atividade com o mínimo de perturbação, ter a confiança dos credores financeiros, dos acionistas e dos clientes e continuar a gerar receitas. Por conseguinte, a declaração do supervisor não deve exigir que seja efetuada uma avaliação em todos os casos. O supervisor deve apenas concluir, fazendo apelo a um critério de razoabilidade, que o preço de venda não é significativamente inferior às receitas que poderiam ser obtidas através de uma liquidação fracionada. No entanto, deve ser exigido um controlo reforçado por parte do supervisor ou do administrador da insolvência nos casos em que a única proposta existente seja apresentada por uma parte que tem uma relação estreita com o devedor. Em tais situações, o supervisor ou o

administrador da insolvência deve rejeitar a proposta se esta não satisfizer o teste do melhor interesse dos credores.

- (25) A fim de assegurar que a empresa é vendida ao melhor valor de mercado durante o processo *pre-pack*, os Estados-Membros devem garantir elevadas normas de concorrência, de transparência e de equidade do processo de venda na fase de preparação ou prever a realização pelo tribunal de um leilão público de curta duração após a abertura da fase de liquidação do processo.
- (26) Se um Estado-Membro optar por exigir o cumprimento de elevadas normas na fase de preparação, o supervisor (nomeado posteriormente como administrador da insolvência na fase de liquidação) deve ser responsável por assegurar que o processo de venda é competitivo, transparente, equitativo e que satisfaz as normas do mercado. O cumprimento das normas do mercado neste contexto deve exigir que o processo seja compatível com as regras e as práticas normais em matéria de fusões e aquisições no Estado-Membro em causa, o que inclui um convite às partes potencialmente interessadas para participar no processo de venda, a divulgação das mesmas informações aos potenciais compradores, a viabilização do exercício da diligência devida por parte dos compradores interessados e a obtenção de propostas das partes interessadas através de um processo estruturado.
- (27) Se um Estado-Membro optar por prever a realização de um leilão público pelo tribunal após a abertura da fase de liquidação, a proposta selecionada pelo supervisor durante a fase de preparação deve ser utilizada como a proposta inicial durante o leilão. O devedor deve poder oferecer incentivos ao proponente inicial, concordando, em especial, com o reembolso das despesas ou com comissões de liquidação no caso de ser selecionada uma proposta melhor através do leilão público. No entanto, os Estados-Membros devem assegurar que estes incentivos oferecidos pelos devedores ao proponente inicial durante a fase de preparação são proporcionais e não impedem outros proponentes potencialmente interessados de participar no leilão público na fase de liquidação.
- (28) A abertura de processos de insolvência não deve conduzir à rescisão antecipada dos contratos nos termos dos quais as partes ainda têm obrigações a cumprir (contratos executórios), que são necessários à continuação da atividade da empresa. Tal rescisão comprometeria indevidamente o valor da empresa, ou parte da mesma, a vender no processo *pre-pack*. Por conseguinte, há que assegurar que esses contratos são cedidos ao adquirente da empresa do devedor, ou de parte da mesma, mesmo sem o consentimento da contraparte do devedor nesses contratos. No entanto, há situações em que a cessão dos contratos executórios é pouco provável, como quando o adquirente é um concorrente da contraparte do contrato. Do mesmo modo, o tribunal pode chegar à conclusão, numa avaliação individual de um contrato executório, que a sua rescisão serve melhor os interesses da empresa do devedor do que a sua cessão, como acontece quando a cessão do contrato resulte num encargo desproporcionado para a empresa. No entanto, o tribunal não deve ser autorizado a rescindir contratos executórios relativos a licenças de direitos de propriedade intelectual e industrial, dado que estes são geralmente componentes fundamentais da atividade da empresa a vender.
- (29) A possibilidade de impor direitos de preferência no decurso do processo de venda distorceria a concorrência no processo *pre-pack*. Os potenciais proponentes poderiam

abster-se de apresentar propostas devido a direitos que excluiriam as suas propostas ao critério do titular, independentemente do tempo e dos recursos investidos e do valor económico da proposta. A fim de assegurar que a proposta vencedora reflete o melhor preço disponível no mercado, não devem ser concedidos direitos de preferência aos proponentes nem tais direitos devem ser exercidos no decurso do processo de apresentação de propostas. Os titulares de direitos de preferência concedidos antes do início do processo *pre-pack*, em vez de invocarem a sua opção, devem ser convidados a participar no processo de apresentação de propostas.

- (30) Os Estados-Membros devem permitir que os credores garantidos participem no processo de apresentação de propostas no processo *pre-pack*, oferecendo o montante dos seus créditos garantidos como contraprestação pela aquisição dos ativos sobre os quais detêm uma garantia (*credit bidding*). No entanto, o mecanismo de *credit bidding* não deve ser utilizado de um modo que proporcione aos credores garantidos uma vantagem indevida no processo de apresentação de propostas, como, por exemplo, quando o montante do seu crédito garantido em relação aos ativos do devedor é superior ao valor de mercado da empresa.
- (31) A presente diretiva não deve prejudicar a aplicação do direito da concorrência da União, em especial o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho³⁶, nem impedir os Estados-Membros de aplicarem os regimes nacionais de controlo das concentrações. Aquando da seleção da melhor proposta, o supervisor deve ser autorizado a ter em conta os riscos regulamentares suscitados pelas propostas que exijam a autorização das autoridades da concorrência e pode consultar essas autoridades se tal for permitido nos termos das regras aplicáveis. Deve continuar a ser da responsabilidade dos proponentes a prestação de todas as informações necessárias para avaliar esses riscos e o estabelecimento de um diálogo, em tempo útil, com as autoridades da concorrência competentes para atenuar esses riscos. A fim de aumentar a probabilidade de êxito dos processos, na presença de uma proposta que suscite tais riscos, deve exigir-se ao supervisor que desempenhe as suas funções de um modo que facilite a apresentação de propostas alternativas.
- (32) Os administradores supervisionam a gestão dos negócios de uma entidade jurídica e têm a melhor perspetiva geral da sua situação financeira, pelo que são os primeiros a perceber se uma entidade jurídica está próxima da insolvência ou se a insolvência se tornou inevitável. Uma apresentação tardia à insolvência por parte dos administradores pode conduzir a valores de recuperação mais baixos para os credores. Por conseguinte, os Estados-Membros devem fixar um prazo para os administradores apresentarem um pedido de abertura do processo de insolvência. Os Estados-Membros devem também definir a pessoa a quem incumbe os deveres de administrador, tendo em conta que o conceito de «administrador» deve ser interpretado em sentido lato, abrangendo todas as pessoas encarregadas de tomar, que tomam efetivamente ou que deveriam tomar decisões fundamentais no que respeita à gestão de uma entidade jurídica.
- (33) Para assegurar que os administradores não agem no seu próprio interesse, adiando a apresentação de um pedido de abertura do processo de insolvência, não obstante os sinais de insolvência, os Estados-Membros devem estabelecer disposições que responsabilizem civilmente os administradores pela violação da obrigação de

³⁶ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 024 de 29.01.2004, p. 1).

apresentar esse pedido. Nesse caso, os administradores devem compensar os credores pelos prejuízos resultantes da deterioração do valor de recuperação da entidade jurídica em comparação com a situação que existiria se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Os Estados-Membros devem poder adotar ou manter regras nacionais em matéria de responsabilidade civil dos administradores relativamente ao pedido de apresentação à insolvência mais rigorosas do que as estabelecidas pela presente diretiva.

- (34) As microempresas assumem frequentemente a forma de sociedades em nome individual ou de pequenas sociedades de pessoas cujos fundadores, proprietários ou sócios não gozam da proteção da responsabilidade limitada, estando assim expostos a responsabilidade ilimitada por dívidas de natureza comercial. Quando as microempresas operam como entidades de responsabilidade limitada, a proteção da responsabilidade limitada é, em geral, falaciosa para os respetivos proprietários, dado que frequentemente se espera que estes utilizem os seus ativos pessoais como garantia das dívidas de natureza comercial da microempresa. Além disso, como dependem largamente dos pagamentos dos seus clientes, as microempresas enfrentam muitas vezes problemas de fluxo de tesouraria e riscos de incumprimento mais elevados decorrentes da perda de um parceiro comercial importante ou de pagamentos tardios por parte dos seus clientes. Adicionalmente, enfrentam também problemas de escassez de fundo de maneio, taxas de juro mais elevadas e maiores exigências em termos de garantias, o que torna difícil, ou mesmo impossível, obter financiamento, em especial em situações de dificuldades financeiras. Por consequência, podem estar sujeitas a uma situação de insolvência com mais frequência do que as empresas de maior dimensão.
- (35) As regras nacionais em matéria de insolvência nem sempre são adequadas para tratar os casos de microempresas em situação de insolvência de modo apropriado e proporcional. Tendo em conta as características únicas das microempresas e as suas necessidades específicas em situações de dificuldades financeiras, em especial a necessidade de processos mais rápidos, mais simples e menos dispendiosos, que devem ser reconhecidas, há que desenvolver processos de insolvência separados a nível nacional, em conformidade com as disposições constantes da presente diretiva. Embora as disposições da presente diretiva relativas aos processos simplificados de liquidação se apliquem apenas às microempresas, os Estados-Membros devem poder alargar a sua aplicação também às pequenas e médias empresas que não sejam microempresas.
- (36) É conveniente garantir que os Estados-Membros possam confiar a tramitação e a supervisão dos processos simplificados de liquidação a uma autoridade competente, que seja um tribunal ou um órgão administrativo. A escolha depende, entre outros aspetos, dos sistemas administrativos e jurídicos dos Estados-Membros, bem como das capacidades dos tribunais e da necessidade de assegurar a celeridade e a eficiência em termos de custos dos processos.
- (37) Os dois elementos habituais de desencadeamento da abertura de processos normais de insolvência nos Estados-Membros são o teste da cessação dos pagamentos e o teste do balanço. No entanto, o teste do balanço pode ser inviável para as microempresas devedoras, especialmente quando o devedor é um empresário individual, devido à eventual inexistência de registos adequados e de uma distinção clara entre ativos e passivos pessoais e ativos e passivos da empresa. Por conseguinte, a incapacidade de

pagar as dívidas à medida que vencem deve ser o critério para abrir o processo simplificado de liquidação. Os Estados-Membros devem definir ainda as condições específicas segundo as quais este critério é preenchido, desde que sejam claras, simples e facilmente verificáveis pela microempresa em causa.

- (38) A fim de estabelecer processos simplificados de liquidação eficazes em termos de custos e céleres aplicáveis às microempresas, devem ser fixados prazos curtos. Do mesmo modo, devem reduzir-se as formalidades para todas as fases processuais, incluindo para a abertura do processo, a reclamação e aprovação dos créditos, a fixação da massa insolvente e a liquidação dos ativos. Deve ser utilizado um formulário-tipo para apresentar um pedido de abertura do processo simplificado de liquidação e meios eletrónicos em todas as comunicações entre a autoridade competente e, se for caso disso, o administrador da insolvência e as partes no processo.
- (39) Todas as microempresas devem poder iniciar um processo para resolver as suas dificuldades financeiras e obter o perdão das dívidas. O acesso aos processos simplificados de liquidação não deve depender da capacidade da microempresa para cobrir os encargos administrativos desses processos. As legislações dos Estados-Membros devem introduzir regras em matéria de cobertura dos encargos administrativos dos processos simplificados de liquidação quando os ativos e as fontes de receitas do devedor forem insuficientes para cobrir esses encargos.
- (40) Nos processos simplificados de liquidação, a nomeação de um administrador da insolvência é geralmente desnecessária, uma vez que a simplicidade das atividades exercidas pela microempresa torna possível e suficiente a sua supervisão por parte da autoridade competente. Por conseguinte, o devedor deve manter o controlo sobre os seus ativos e sobre a gestão corrente da atividade da empresa. Ao mesmo tempo, para assegurar que os processos simplificados de liquidação podem ser tramitados de modo eficaz e eficiente, o devedor deve, no início e durante todo o processo, facultar informações precisas, fiáveis e completas relacionadas com a sua situação financeira e os negócios da empresa.
- (41) Uma microempresa devedora deve poder beneficiar de uma suspensão temporária das medidas de execução, a fim de poder preservar o valor da massa insolvente e assegurar uma tramitação justa e ordenada do processo. No entanto, os Estados-Membros podem permitir que as autoridades competentes excluam determinados créditos do âmbito da suspensão, em circunstâncias bem definidas.
- (42) Os créditos contestados devem ser tratados de uma forma que não complique desnecessariamente a tramitação dos processos simplificados de liquidação aplicáveis às microempresas. Se não for possível proceder ao tratamento rápido dos créditos contestados, a capacidade de contestar um crédito poderá ser utilizada para criar atrasos desnecessários. Aquando da decisão sobre o tratamento de um crédito contestado, deve ser conferido à autoridade competente o poder de autorizar a prossecução do processo simplificado de liquidação apenas no que diz respeito aos créditos não contestados.
- (43) No contexto dos processos simplificados de liquidação, as ações de impugnação pauliana só devem ser intentadas por um credor ou, se tiver sido nomeado, pelo administrador da insolvência. Ao tomar a decisão sobre converter o processo

simplificado de liquidação num processo normal de insolvência para efeitos da tramitação da ação de impugnação pauliana, a autoridade competente deve ponderar vários fatores, incluindo os custos previstos, a duração e a complexidade da ação de impugnação pauliana, a probabilidade de êxito da recuperação dos ativos e os benefícios esperados para todos os credores.

- (44) Os Estados-Membros devem garantir que os ativos da massa insolvente em processos simplificados de liquidação podem ser liquidados através de um leilão judicial público em linha, se a autoridade competente considerar adequado este meio de liquidação dos ativos. Por este motivo, os Estados-Membros devem assegurar que mantêm um ou mais sistemas de leilões eletrónicos no seu território para esse fim. Esta obrigação não deve prejudicar as múltiplas plataformas que existem nalguns Estados-Membros para os leilões judiciais em linha de tipos específicos de ativos.
- (45) Os sistemas de leilões estabelecidos para efeitos da liquidação dos ativos dos devedores no âmbito do processo simplificado de liquidação devem ser interligados através do Portal Europeu da Justiça. O Portal Europeu da Justiça deve servir como ponto de acesso central eletrónico para os processos de leilão judicial em linha realizados no sistema ou nos sistemas nacionais, disponibilizar uma funcionalidade de pesquisa aos utilizadores e orientá-los para as plataformas nacionais em linha pertinentes, caso pretendam participar no processo de apresentação de propostas. Aquando da determinação das especificações técnicas desse sistema de interconexão por meio de um ato de execução, a Comissão deve, em conformidade com a sua «abordagem do duplo pilar»³⁷, apresentar o resultado da análise das soluções existentes já fornecidas por si que sejam suscetíveis de ser reutilizadas ou efetuar um estudo de mercado sobre potenciais soluções comerciais imediatamente disponíveis que possam ser utilizadas sem nenhuma ou com poucas adaptações.
- (46) Em caso de insolvência de uma microempresa de responsabilidade ilimitada devedora, os indivíduos pessoalmente responsáveis pelas dívidas do devedor não devem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos não satisfeitos após a liquidação da massa insolvente do devedor. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que, nos processos simplificados de liquidação, os empresários devedores, bem como os fundadores, os proprietários ou os sócios de uma microempresa de responsabilidade ilimitada devedora pessoalmente responsáveis pelas dívidas da microempresa objeto de um processo simplificado de liquidação, beneficiam de um perdão total das dívidas. Para efeitos da concessão desse perdão das dívidas, os Estados-Membros devem aplicar *mutatis mutandis* o título III da Diretiva (UE) 2019/1023.
- (47) É importante assegurar um justo equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores nos processos de insolvência. As comissões de credores possibilitam um melhor envolvimento dos credores nos processos de insolvência, nomeadamente quando, de outro modo, os credores se sentiriam inibidos de o fazer a título individual devido a recursos limitados, à importância económica dos seus créditos ou por não estarem geograficamente próximos. As comissões de credores podem, em especial, ajudar os credores transfronteiras a exercerem melhor os seus direitos e garantir o seu

³⁷ Para as soluções digitais, a abordagem do duplo pilar consiste na reutilização das soluções existentes, incluindo os elementos constitutivos das empresas, antes de se considerar a utilização de soluções imediatamente disponíveis no mercado. O desenvolvimento personalizado é a última opção. Ver o documento intitulado *European Commission digital strategy — Next generation digital Commission* (não traduzido para português) [C(2022) 4388 final], p. 13.

tratamento justo. Os Estados-Membros devem permitir a criação de uma comissão de credores assim que o processo seja aberto. Só deve ser criada uma comissão de credores com a aprovação dos credores. Os Estados-Membros podem permitir ainda a sua criação antes da abertura do processo e depois da apresentação à insolvência. No entanto, neste caso, os Estados-Membros devem exigir que os credores aprovem a sua continuação e composição na assembleia geral. Se os credores não aprovarem a composição, podem também criar uma nova comissão de credores.

- (48) Os custos da criação e do funcionamento da comissão de credores devem ser proporcionais ao valor gerado pela mesma. A criação da comissão de credores não deve ser justificada nos casos em que os custos da sua criação e funcionamento sejam significativamente mais elevados do que a relevância económica das decisões que esta possa tomar. Tal pode ser o caso quando o número de credores é muito reduzido, quando a grande maioria dos credores tem uma pequena participação no crédito contra o devedor ou quando a recuperação esperada da massa insolvente no processo de insolvência é significativamente inferior aos custos da criação e do funcionamento da comissão de credores. Tal ocorre, nomeadamente, nos processos de insolvência das microempresas.
- (49) Os Estados-Membros devem esclarecer os requisitos, as obrigações e os procedimentos para a nomeação dos membros da comissão de credores, bem como as funções atribuídas à comissão de credores. Deve ser dada aos Estados-Membros a opção de decidir se a nomeação deve ser efetuada pela assembleia geral dos credores ou pelo tribunal. Para evitar atrasos indevidos na criação da comissão de credores, os membros devem ser nomeados de forma expedita. Os Estados-Membros devem prever uma representação equitativa dos credores na comissão e garantir que os credores cujos créditos ainda não tenham sido aprovados ou os credores residentes noutro Estado-Membro não sejam impedidos de participar na comissão de credores.
- (50) A representação equitativa dos credores na comissão de credores é particularmente importante em relação aos credores não garantidos que sejam micro, pequenas e médias empresas, que, em caso de insolvência de um devedor que seja uma empresa de grande dimensão, se as dívidas não forem satisfeitas com presteza, estão também expostos ao risco de insolvência (efeito de dominó). A representação adequada desses credores na comissão de credores pode assegurar que estes recebem as suas partes mais rapidamente no decurso da distribuição das receitas recuperadas.
- (51) Uma tarefa importante da comissão de credores deve ser a de verificar se os processos de insolvência são tramitados de modo a proteger os interesses dos credores. O papel da comissão no controlo da imparcialidade e da integridade do processo só pode ser desempenhado eficazmente se a comissão de credores e os seus membros atuarem de forma independente do administrador da insolvência e forem apenas responsáveis perante os credores que a criaram.
- (52) O número de membros da comissão de credores deve, por um lado, ser suficientemente grande para assegurar a diversidade de pontos de vista e de interesses na comissão e, por outro lado, permanecer relativamente limitado para cumprir as suas tarefas de forma eficaz e atempada. Os Estados-Membros devem esclarecer quando e de que forma é necessário alterar a composição da comissão, o que pode acontecer se os representantes deixarem de poder atuar, nomeadamente no interesse superior dos

credores, ou se pretenderem sair. Devem esclarecer ainda as condições aplicáveis à destituição dos membros que atuem constantemente contra os interesses dos credores.

- (53) A organização do trabalho da comissão de credores fica ao critério dos seus membros, desde que os métodos de trabalho sejam lícitos, transparentes e eficazes. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir que a comissão de credores defina os métodos de trabalho, especificando de que forma são realizadas as reuniões, quem pode participar e votar e de que forma é assegurada a imparcialidade e a confidencialidade do trabalho da comissão. Estes métodos de trabalho devem ser autorizados igualmente a definir um papel para os representantes dos empregadores ou a transparência para com os outros credores. Os credores devem poder participar e votar por via eletrónica ou delegar o direito de voto a um terceiro, desde que este terceiro esteja devidamente autorizado. Esta possibilidade é particularmente benéfica para os credores residentes noutros Estados-Membros.
- (54) Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal tem o poder de determinar os métodos de trabalho da comissão de credores, caso estes não sejam estabelecidos rapidamente. A Comissão deve estabelecer métodos de trabalho normalizados suscetíveis de facilitar a execução das tarefas da comissão de credores e reduzir a necessidade de intervenção dos tribunais para determinar os métodos de trabalho em falta.
- (55) Devem ser conferidos à comissão de credores direitos suficientes para executar as suas funções de modo eficiente e eficaz. Os Estados-Membros devem assegurar que a comissão de credores pode interagir com os administradores da insolvência, com os tribunais, com o devedor, com os consultores externos e com os credores que representa, sempre que tal seja necessário, para lhe permitir formar e comunicar a sua opinião sobre questões de interesse direto e relevantes para os credores e para que esta opinião seja devidamente tida em conta nos processos. Os Estados-Membros podem também habilitar a comissão de credores a tomar decisões.
- (56) Dado que o funcionamento da comissão de credores implica despesas, os Estados-Membros devem determinar antecipadamente a que entidade cabe o pagamento das mesmas. Os Estados-Membros devem estabelecer salvaguardas para evitar que os custos da comissão de credores reduzam o valor de recuperação da massa insolvente de uma forma desproporcionada.
- (57) Para encorajar os credores a tornarem-se membros da comissão de credores, os Estados-Membros devem limitar a sua responsabilidade civil individual quando estes exerçam funções em conformidade com a presente diretiva. No entanto, os membros da comissão de credores que atuem de forma fraudulenta ou negligente, no exercício dessas funções, podem ser destituídos e responsabilizados pelos seus atos. Nesses casos, os Estados-Membros devem prever que os membros sejam responsabilizados individualmente pelos prejuízos causados pela sua conduta faltosa.
- (58) Para assegurar uma maior transparência das principais características dos processos nacionais de insolvência e ajudar, em especial, os credores transfronteiras a prever o que aconteceria se os seus investimentos fossem implicados em processos de insolvência, os investidores e potenciais investidores devem ter acesso fácil a essas informações num formato predefinido, comparável e de fácil utilização. Os Estados-Membros devem elaborar e disponibilizar ao público uma ficha de informações

fundamentais normalizada. Este documento é fundamental para que os potenciais investidores efetuem uma avaliação rápida sobre as regras em matéria de processos de insolvência aplicáveis num determinado Estado-Membro. Deve conter explicações suficientes para que o leitor possa compreender as informações constantes da mesma sem ter de recorrer a outros documentos. A ficha de informações fundamentais deve, em especial, incluir informações práticas sobre o elemento de desencadeamento da insolvência, bem como sobre as medidas a tomar para apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência ou para reclamar um crédito.

- (59) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do regulamento em apreço, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (60) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as diferenças entre os regimes nacionais de insolvência continuariam a levantar obstáculos à livre circulação de capitais e à liberdade de estabelecimento, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (61) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta), o direito à proteção de dados pessoais (artigo 8.º da Carta), a liberdade profissional e direito de trabalhar (artigo 15.º da Carta), a liberdade de empresa (artigo 16.º da Carta), o direito de propriedade (artigo 17.º da Carta), o direito à informação e à consulta dos trabalhadores (artigo 27.º da Carta), bem como o direito a um tribunal imparcial (artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta).
- (62) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ é aplicável ao tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos da presente diretiva.
- (63) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu um parecer em [*OP: acrescentar a data de publicação*],

³⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece regras comuns relativas:
 - a) A ações de impugnação pauliana;
 - b) À deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente;
 - c) Aos processos *pre-pack*;
 - d) À obrigação de os administradores apresentarem um pedido de abertura do processo de insolvência;
 - e) Aos processos simplificados de liquidação aplicáveis às microempresas;
 - f) Às comissões de credores;
 - g) À elaboração de uma ficha de informações fundamentais pelos Estados-Membros sobre determinados elementos da sua legislação nacional em matéria de processos de insolvência.
2. A presente diretiva não se aplica aos processos previstos no n.º 1 do presente artigo respeitantes a devedores que sejam:
 - a) Empresas de seguros ou de resseguros, na aceção do artigo 13.º, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - b) Instituições de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - c) Empresas de investimento ou organismos de investimento coletivo, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, pontos 2 e 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - d) Contrapartes centrais, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - e) Centrais de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - f) Outras instituições e entidades financeiras referidas no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - g) Organismos públicos nos termos do direito nacional;

- h) Pessoas singulares, exceto os empresários e, no que respeita aos processos de perdão de dívidas, os fundadores, os proprietários ou os sócios de microempresas de responsabilidade ilimitada devedoras pessoalmente responsáveis pelas dívidas do devedor.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) «Administrador da insolvência», um profissional nomeado por uma autoridade judicial ou administrativa no âmbito dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, conforme referido no artigo 26.º da Diretiva (UE) 2019/1023;
- b) «Tribunal», o órgão judicial de um Estado-Membro;
- c) «Autoridade competente», a autoridade judicial ou administrativa de um Estado-Membro responsável pela tramitação ou supervisão, ou por ambas, dos processos simplificados de liquidação, em conformidade com o título VI da presente diretiva;
- d) «Registos centralizados de contas bancárias», os mecanismos automatizados centralizados, como, por exemplo, registos centrais ou sistemas centrais eletrónicos de extração de dados, criados em conformidade com o artigo 32.º-A, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849;
- e) «Registo de beneficiários efetivos», os registos centrais nacionais de informações sobre os beneficiários efetivos referidos nos artigos 30.º e 31.º da Diretiva (UE) 2015/849;
- f) «Ato jurídico», qualquer comportamento humano, incluindo uma omissão, que produza um efeito jurídico;
- g) «Contrato executório», um contrato celebrado entre um devedor e uma ou mais contrapartes, nos termos do qual as partes ainda têm obrigações a cumprir no momento da abertura do processo de insolvência na fase de liquidação a que se refere o título IV;
- h) «Teste do melhor interesse dos credores», o teste segundo o qual nenhum credor ficaria em pior situação numa liquidação no âmbito de um processo *pre-pack* do que estaria se fosse aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação no caso de uma liquidação fracionada;
- i) «Financiamento intercalar», qualquer nova assistência financeira, disponibilizada por um credor já existente ou por um novo credor, que abranja, no mínimo, a assistência financeira prestada durante o processo *pre-pack*, e que seja razoável e imediatamente necessária para a continuação da atividade da empresa do devedor, ou de parte da mesma, ou para a sua preservação ou valorização;

- j) «Microempresa», uma microempresa na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;
- k) «Microempresa de responsabilidade ilimitada», uma microempresa com ou sem personalidade jurídica distinta e cujos fundadores, proprietários ou sócios não beneficiam da proteção da responsabilidade limitada;
- l) «Empresário», um empresário, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 9, da Diretiva (UE) 2019/1023;
- m) «Perdão total da dívida», a situação em que: i) é excluída a execução das dívidas não satisfeitas suscetíveis de serem perdoadas contra empresários ou contra aqueles indivíduos que sejam os fundadores, os proprietários ou os sócios de uma microempresa de responsabilidade ilimitada pessoalmente responsáveis pelas dívidas da microempresa ou ii) são extintas as dívidas não satisfeitas suscetíveis de serem perdoadas enquanto tais no âmbito de um processo simplificado de liquidação;
- n) «Plano de reembolso», um programa de pagamentos de montantes especificados, efetuados em datas determinadas aos credores por uma pessoa singular que beneficie de um perdão total da dívida, ou um plano que estabeleça transferências periódicas para os credores de uma determinada parte do rendimento disponível da pessoa singular em causa dentro do prazo para o perdão;
- o) «Comissão de credores», um organismo representativo dos credores nomeado em conformidade com a legislação aplicável em matéria de processos de insolvência com poderes consultivos e outros poderes especificados nessa legislação;
- p) «Processo *pre-pack*», um processo sumário de liquidação que viabiliza a venda da empresa do devedor, no todo ou em parte, como uma empresa em atividade ao melhor proponente, com vista à liquidação dos ativos do devedor em resultado da situação de insolvência declarada do devedor;
- q) «Parte que tem uma relação estreita com o devedor», as pessoas, incluindo as pessoas coletivas, com acesso preferencial a informações não públicas sobre os negócios do devedor.

Se o devedor for uma pessoa singular, as partes que têm uma relação estreita com o mesmo incluem, em especial:

- i) o cônjuge ou o parceiro do devedor,
- ii) os ascendentes, descendentes e irmãos do devedor ou do cônjuge ou do parceiro e os cônjuges ou os parceiros dessas pessoas,
- iii) as pessoas que coabitam com o devedor,
- iv) as pessoas que trabalham para o devedor por força de um contrato de trabalho com acesso a informações não públicas sobre os negócios do devedor ou que de outro modo executam tarefas através das quais têm

acesso a informações não públicas sobre os negócios do devedor, incluindo os consultores, os contabilistas ou os notários,

- v) as entidades jurídicas em que o devedor ou uma das pessoas referidas nas subalíneas i) a iv) do presente parágrafo sejam membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão ou exerçam funções para as quais têm acesso a informações não públicas sobre os negócios do devedor.

Se o devedor for uma pessoa coletiva, as partes que têm uma relação estreita com o mesmo incluem, em especial:

- i) qualquer membro dos órgãos de administração, direção ou supervisão do devedor,
- ii) os detentores de participações de controlo no devedor,
- iii) as pessoas que exercem funções semelhantes às exercidas pelas pessoas referidas na subalínea i),
- iv) as pessoas que têm uma relação estreita, nos termos do segundo parágrafo, com as pessoas referidas nas subalíneas i), ii) e iii), do presente parágrafo.

Artigo 3.º

Momento pertinente para determinar a existência de uma relação estreita

O momento para determinar se uma parte tem uma relação estreita com o devedor é:

- a) Para efeitos do título II, o dia em que o ato jurídico objeto de uma ação de impugnação pauliana se tornou definitivo ou três meses antes da perfeição do ato jurídico;
- b) Para efeitos do título IV, o dia em que tem início a fase de preparação ou três meses antes do início da fase de preparação.

TÍTULO II AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO PAULIANA

CAPÍTULO 1 Disposições gerais relativas às ações de impugnação pauliana

Artigo 4.º

Pré-requisitos gerais aplicáveis às ações de impugnação pauliana

Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos que se tornem atos jurídicos definitivos antes da abertura do processo de insolvência e que prejudiquem o conjunto dos credores podem ser anulados ou declarados nulos nas condições previstas no capítulo 2 do presente título.

Artigo 5.º

Relação com as disposições nacionais

A presente diretiva não impede os Estados-Membros de adotarem ou de manterem disposições relativas à nulidade, à anulabilidade ou à inexecutabilidade dos atos jurídicos prejudiciais para o conjunto dos credores no contexto dos processos de insolvência, sempre que essas disposições proporcionem uma maior proteção do conjunto dos credores do que as previstas no capítulo 2 do presente título.

CAPÍTULO 2

Condições específicas aplicáveis às ações de impugnação pauliana

Artigo 6.º

Preferências

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos que beneficiem um credor ou um grupo de credores mediante satisfação, constituição de garantias ou de qualquer outra forma podem ser anulados ou declarados nulos se se tornarem atos jurídicos definitivos:

- a) Três meses antes da apresentação do pedido de abertura do processo de insolvência, na condição de o devedor não ser capaz de pagar as suas dívidas vencidas; ou
- b) Após a apresentação do pedido de abertura do processo de insolvência.

Se várias pessoas tiverem apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência contra o mesmo devedor, o momento em que o primeiro pedido admissível é apresentado é considerado como constituindo o início do prazo de três meses referido na alínea a), primeiro parágrafo.

2. Se um crédito devido for regularmente satisfeito ou garantido, os Estados-Membros devem assegurar que o ato jurídico só pode ser anulado ou declarado nulo se:

- a) Estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1; e
- b) O credor soubesse, ou devesse saber, que o devedor era incapaz de pagar as suas dívidas vencidas ou que foi apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência.

Se o credor for uma parte que tem uma relação estreita com o devedor, presume-se que tem conhecimento dos factos referidos no primeiro parágrafo, alínea b).

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros devem assegurar que os seguintes atos jurídicos não podem ser declarados nulos:
- a) Os atos jurídicos executados diretamente mediante contraprestação justa em benefício da massa insolvente;
 - b) Os pagamentos efetuados mediante letras de câmbio ou cheques quando a lei que rege as letras de câmbio ou os cheques proibir os créditos do beneficiário decorrentes da letra ou do cheque em relação a outros devedores de letras ou cheques, como os endossantes, o sacador ou o sacado, se este recusar o pagamento do devedor;
 - c) Os atos jurídicos que não estejam sujeitos a ações de impugnação pauliana, nos termos da Diretiva 98/26/CE e da Diretiva 2002/47/CE.

Os Estados-Membros devem assegurar que, no que respeita aos pagamentos efetuados mediante letras de câmbio ou cheques referidos no primeiro parágrafo, alínea b), o montante pago mediante a letra ou o cheque é restituído pelo último endossante ou, se este endossou a letra por conta de um terceiro, por esta parte, se o último endossante ou o terceiro soubesse, ou devesse saber, que o devedor era incapaz de pagar as suas dívidas vencidas ou que foi apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência no momento do endosso da letra ou do pedido de endosso. Presume-se este conhecimento se o endossante ou o terceiro forem uma parte que tem uma relação estreita com o devedor.

Artigo 7.º

Atos jurídicos a título gratuito ou contra uma contraprestação manifestamente inadequada

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos do devedor realizados a título gratuito ou contra uma contraprestação manifestamente inadequada podem ser anulados ou declarados nulos se se tornarem atos jurídicos definitivos um ano antes da apresentação do pedido de abertura do processo de insolvência ou após a apresentação desse pedido.
- 2. O n.º 1 não é aplicável às ofertas e às doações de valor simbólico.
- 3. Se várias pessoas tiverem apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência contra o mesmo devedor, o momento em que o primeiro pedido admissível é apresentado é considerado como constituindo o início do prazo de um ano referido no n.º 1.

Artigo 8.º

Atos jurídicos intencionalmente prejudiciais para os credores

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos jurídicos através dos quais o devedor tenha intencionalmente causado um prejuízo ao conjunto dos credores

podem ser anulados ou declarados nulos quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) Esses atos tornaram-se atos jurídicos definitivos quatro anos antes da apresentação do pedido de abertura do processo de insolvência ou após a apresentação desse pedido;
- b) A outra parte no ato jurídico conhecia, ou deveria conhecer, a intenção do devedor de causar um prejuízo ao conjunto dos credores.

Presume-se o conhecimento dos factos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), se a outra parte no ato jurídico for uma parte que tem uma relação estreita com o devedor.

2. Se várias pessoas tiverem apresentado um pedido de abertura do processo de insolvência contra o mesmo devedor, o momento em que o primeiro pedido admissível é apresentado é considerado como constituindo o início do prazo de quatro anos referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).

CAPÍTULO 3

Consequências das ações de impugnação pauliana

Artigo 9.º

Consequências gerais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos, os direitos ou as obrigações resultantes de atos jurídicos anulados ou declarados nulos nos termos do capítulo 2 do presente título não podem ser invocados para obter satisfação a partir da massa insolvente em causa.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a parte que beneficiou do ato jurídico anulado ou declarado nulo é obrigada a compensar integralmente a massa insolvente em causa pelo prejuízo causado aos credores por esse ato jurídico.

O facto de o enriquecimento resultante do ato jurídico anulado ou declarado nulo já não estar disponível nos bens da parte que beneficiou desse ato jurídico («caducidade do enriquecimento») só pode ser invocado se essa parte não tiver conhecimento nem devesse ter conhecimento das circunstâncias em que se baseia a ação de impugnação pauliana.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o prazo de prescrição para todos os créditos resultantes do ato jurídico suscetível de ser anulado ou declarado nulo contra a outra parte é de três anos a contar da data da abertura do processo de insolvência.
4. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de ceder a um credor ou a um terceiro o direito a reclamar a compensação integral nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que a parte que tenha sido obrigada a compensar a massa insolvente nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, não pode cumprir esta obrigação com os seus créditos sobre a massa insolvente.
6. O presente artigo não prejudica as ações baseadas no direito civil e comercial geral destinadas a obter uma compensação pelos prejuízos sofridos pelos credores em consequência de um ato jurídico suscetível de ser declarado nulo.

Artigo 10.º

Consequências para a parte que beneficiou do ato jurídico declarado nulo

1. Os Estados-Membros devem assegurar que se, e na medida em que, a parte que beneficiou do ato jurídico anulado ou declarado nulo compensar a massa insolvente pelo prejuízo causado por esse ato jurídico, qualquer crédito dessa parte satisfeito mediante esse ato jurídico é restabelecido.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer contraprestação da parte que beneficiou do ato jurídico anulado ou declarado nulo realizada após ou em simultâneo com a prestação do devedor no âmbito desse ato jurídico é reembolsada a partir da massa insolvente na medida em que a contraprestação ainda esteja disponível na massa insolvente de uma forma que possa ser distinguida do remanescente da massa insolvente ou que o seu valor ainda enriqueça a massa insolvente.

Em todos os casos não abrangidos pelo primeiro parágrafo, a parte que beneficiou do ato jurídico anulado ou declarado nulo pode apresentar pedidos de compensação da contraprestação. Para efeitos da graduação dos créditos nos processos de insolvência, considera-se que este crédito foi constituído antes da abertura do processo de insolvência.

Artigo 11.º

Responsabilidade de terceiros

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos previstos no artigo [9.º](#) são oponíveis a um herdeiro ou a outro sucessor universal da parte que beneficiou do ato jurídico declarado nulo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos previstos no artigo [9.º](#) são também oponíveis a qualquer sucessor individual da outra parte no ato jurídico anulado ou declarado nulo, se uma das condições seguintes estiver preenchida:
 - a) O sucessor adquiriu o ativo a título gratuito ou mediante uma contraprestação manifestamente inadequada;
 - b) O sucessor conhecia, ou deveria conhecer, as circunstâncias em que se baseia a ação de impugnação pauliana.

Presume-se o conhecimento dos factos referidos no primeiro parágrafo, alínea b), se o sucessor individual for uma parte que tem uma relação estreita com a parte que beneficiou do ato jurídico declarado nulo.

Artigo 12.º

Relação com outros instrumentos

1. As disposições constantes do presente título não afetam os artigos 17.º e 18.º da Diretiva (UE) 2019/1023.

TÍTULO III DETEÇÃO DOS ATIVOS PERTENCENTES À MASSA INSOLVENTE

CAPÍTULO 1

Acesso dos tribunais designados a informações sobre contas bancárias

Artigo 13.º

Tribunais designados

1. Cada Estado-Membro deve designar, entre os seus tribunais competentes para conhecer dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, os tribunais habilitados a ter acesso ao seu registo nacional centralizado de contas bancárias e a efetuar pesquisas nesse registo nos termos do artigo 32.º-A da Diretiva (UE) 2015/849 («tribunais designados»).
2. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão os seus tribunais designados até *[seis meses a contar da data de transposição]*, bem como quaisquer alterações destes. A Comissão deve publicar as comunicações no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 14.º

Acesso e pesquisas de informações sobre contas bancárias pelos tribunais designados

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido do administrador da insolvência designado para um processo de insolvência em curso, os tribunais designados estão habilitados a aceder e a efetuar pesquisas, de modo direto e imediato, relativas às informações sobre contas bancárias enumeradas no artigo 32.º-A, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/849, sempre que necessário para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente do devedor nesse processo, incluindo os que estão sujeitos a ações de impugnação pauliana.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido do administrador da insolvência designado para um processo de insolvência em curso, os tribunais designados estão habilitados a aceder e a efetuar pesquisas, de modo direto e imediato, relativas às informações sobre contas bancárias noutros Estados-Membros disponíveis através do ponto de acesso único dos registos de contas bancárias nos termos do artigo XX da Diretiva (UE) AAAA/XX [*OP: a nova Diretiva Antibranqueamento de Capitais*], sempre que necessário para efeitos da identificação e deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente do devedor nesse processo, incluindo os que estão sujeitos a ações de impugnação pauliana.
3. As informações adicionais que os Estados-Membros considerem essenciais e que inscrevam nos registos centralizados de contas bancárias nos termos do artigo 32.º-A, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/849 não são acessíveis e pesquisáveis pelos tribunais designados.
4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, considera-se que o acesso e as pesquisas são diretos e imediatos, nomeadamente, quando as autoridades nacionais que gerem os registos centrais de contas bancárias transmitem rapidamente aos tribunais designados as informações sobre contas bancárias através de um mecanismo automatizado, desde que nenhuma instituição intermediária possa interferir com os dados solicitados ou com as informações a prestar.

Artigo 15.º

Condições de acesso e de realização de pesquisas aplicáveis aos tribunais designados

1. O acesso a informações sobre contas bancárias e a realização de pesquisas relativas a essas informações nos termos do artigo [14.º](#) só podem ser efetuados, numa base casuística, pelos funcionários de cada tribunal designado que tenham sido especificamente nomeados e autorizados a realizar essas tarefas.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) Os funcionários dos tribunais designados mantêm elevados padrões profissionais em matéria de confidencialidade e proteção de dados e possuem um elevado nível de integridade e as competências adequadas;
 - b) Existem medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados de acordo com elevadas normas tecnológicas para efeitos do exercício, pelos tribunais designados, do poder de aceder e de efetuar pesquisas relativas às informações sobre contas bancárias, em conformidade com o artigo [14.º](#).

Artigo 16.º

Controlo do acesso e da realização de pesquisas pelos tribunais designados

1. Os Estados-Membros devem estabelecer que as autoridades que gerem os registos centralizados de contas bancárias garantem que sejam conservados registos de cada acesso dos tribunais designados às informações sobre contas bancárias e de cada

pesquisa efetuada pelos mesmos relativa a essas informações. Esses registos devem incluir, nomeadamente, o seguinte:

- a) O número de referência do processo;
 - b) A data e a hora da consulta ou pesquisa;
 - c) O tipo de dados utilizados para lançar a consulta ou pesquisa;
 - d) O identificador único dos resultados;
 - e) O nome do tribunal designado que consultou o registo;
 - f) O identificador de utilizador único do funcionário do tribunal designado que efetuou a consulta ou a pesquisa e, se for caso disso, do juiz que ordenou a consulta ou a pesquisa e, na medida do possível, o identificador de utilizador único do destinatário dos resultados da consulta ou pesquisa.
2. As autoridades que gerem os registos centralizados de contas bancárias devem verificar regularmente os registos referidos no n.º 1.
 3. Os registos referidos no n.º 1 só podem ser utilizados para o controlo do cumprimento da presente diretiva e das obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos da União aplicáveis em matéria de proteção de dados. O controlo deve incluir a verificação da admissibilidade de um pedido e da legalidade do tratamento dos dados pessoais e se a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais estão asseguradas. Os registos devem estar protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e ser apagados cinco anos após a sua criação, salvo se forem necessários para procedimentos de controlo em curso.

CAPÍTULO 2

Acesso dos administradores da insolvência a informações sobre os beneficiários efetivos

Artigo 17.º

Acesso dos administradores da insolvência a informações sobre os beneficiários efetivos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores da insolvência, aquando da identificação e deteção dos ativos pertinentes para os processos de insolvência para os quais foram nomeados, têm acesso, em tempo útil, às informações referidas no artigo 30.º, n.º 5, segundo parágrafo, e no artigo 31.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/849, que constem dos registos de beneficiários efetivos criados nos Estados-Membros e que sejam acessíveis através do sistema de interconexão dos registos de beneficiários efetivos criado nos termos do artigo 30.º, n.º 10, e do artigo 31.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849.
2. O acesso dos administradores da insolvência às informações, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, constitui um interesse legítimo, sempre que seja necessário

para identificar e detetar os ativos pertencentes à massa insolvente do devedor no âmbito de processos de insolvência em curso e se limite às seguintes informações:

- a) Nome, mês, ano de nascimento, país de residência e nacionalidade do proprietário legal;
- b) Natureza e extensão do interesse económico detido.

CAPÍTULO 3

Acesso dos administradores da insolvência aos registos nacionais de ativos

Artigo 18.º

Acesso dos administradores da insolvência aos registos nacionais de ativos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores da insolvência, independentemente do Estado-Membro onde tenham sido nomeados, têm acesso direto e rápido aos registos nacionais de ativos enumerados no anexo, situados no seu território, sempre que disponíveis.
2. No que diz respeito ao acesso aos registos nacionais de ativos enumerados no anexo, cada Estado-Membro deve assegurar que os administradores da insolvência nomeados noutro Estado-Membro não são sujeitos a condições de acesso de direito ou de facto menos favoráveis do que as condições concedidas aos administradores da insolvência nomeados nesse Estado-Membro.

TÍTULO IV

PROCESSOS *PRE-PACK*

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 19.º

Processos *pre-pack*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os processos *pre-pack* são compostos pelas duas fases consecutivas seguintes:
 - a) A fase de preparação, que tem por objetivo encontrar um comprador adequado para a empresa do devedor ou parte da mesma;
 - b) A fase de liquidação, que visa aprovar e executar a venda da empresa do devedor, ou de parte da mesma, e distribuir as receitas entre os credores.

2. Os processos *pre-pack* devem satisfazer as condições estabelecidas no presente título. Relativamente a todas as outras questões, incluindo a graduação dos créditos e as regras relativas à distribuição das receitas, os Estados-Membros devem aplicar as disposições nacionais em matéria de processos de liquidação, desde que sejam compatíveis com o direito da União, incluindo as regras estabelecidas no presente título.

Artigo 20.º

Relação com outra legislação da União

1. A fase de liquidação referida no artigo [19.º](#), n.º 1, deve ser considerada como um processo de insolvência, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2015/848.

Os supervisores referidos no artigo [22.º](#) podem ser considerados como administradores da insolvência, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2015/848.

2. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE do Conselho⁴⁰, a fase de liquidação deve ser considerada como sendo um processo de falência ou de insolvência promovido com vista à liquidação do património do cedente sob o controlo de uma entidade oficial competente.

Artigo 21.º

Competência para apreciar processos *pre-pack*

O tribunal competente para apreciar processos *pre-pack* deve ter competência exclusiva em matérias relacionadas com o âmbito e os efeitos da venda da empresa do devedor, ou de parte da mesma, em processos *pre-pack* sobre as dívidas e os passivos, conforme referido no artigo [28.º](#).

CAPÍTULO 2

Fase de preparação

Artigo 22.º

Supervisor

1. Os Estados-Membros devem prever que, a pedido do devedor, o tribunal nomeie um supervisor.

⁴⁰ Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

A nomeação do supervisor dá início à fase de preparação referida no artigo [19.º](#), n.º 1.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o supervisor:
 - a) Documenta e comunica cada fase do processo de venda;
 - b) Justifica por que motivo considera que o processo de venda é competitivo, transparente, justo e cumpre as normas do mercado;
 - c) Recomenda o melhor proponente como o adquirente *pre-pack*, em conformidade com o artigo [30.º](#);
 - d) Declara se considera que a melhor proposta não constitui uma violação manifesta do teste do melhor interesse dos credores.

As ações do supervisor referidas no primeiro parágrafo devem ser definidas por escrito, disponibilizadas em formato digital e em tempo útil a todas as partes envolvidas na fase de preparação.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que só podem ser nomeadas como supervisor as pessoas que preenchem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Satisfazem os critérios de elegibilidade aplicáveis aos administradores da insolvência no Estado-Membro onde o processo *pre-pack* for aberto;
 - b) Podem ser efetivamente nomeadas como administradores da insolvência na fase de liquidação subsequente.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, no decurso da fase de preparação, o devedor mantém o controlo sobre os seus ativos e sobre a gestão corrente da atividade da empresa.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a remuneração do supervisor é paga:
 - a) Pelo devedor, quando não tiver lugar a fase de liquidação subsequente;
 - b) Pela massa insolvente, como despesa administrativa preferencial, quando tiver lugar a fase de liquidação.

Artigo 23.º

Suspensão das medidas de execução

Os Estados-Membros devem assegurar que, durante a fase de preparação, caso o devedor se encontre numa situação em que existe uma probabilidade de insolvência ou se encontre em situação de insolvência em conformidade com o direito nacional, o devedor pode beneficiar de uma suspensão das medidas de execução, de acordo com os artigos 6.º e 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023, se tal suspensão facilitar a tramitação sem problemas e eficaz do processo *pre-pack*. O supervisor deve ser ouvido antes da decisão sobre a suspensão das medidas de execução.

Artigo 24.º

Princípios aplicáveis ao processo de venda

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o processo de venda realizado durante a fase de preparação é competitivo, transparente, equitativo e conforme com as normas do mercado.
2. Se o processo de venda produzir apenas uma proposta vinculativa, essa proposta deve ser considerada como refletindo o preço de mercado da empresa.
3. Os Estados-Membros só podem afastar-se do disposto no n.º 1 quando o tribunal organizar um leilão público na fase de liquidação, em conformidade com o artigo [26.º](#). Neste caso, o artigo [22.º](#), n.º 2, alínea b), não é aplicável.

CAPÍTULO 3

Fase de liquidação

Artigo 25.º

Nomeação do administrador da insolvência

Os Estados-Membros devem assegurar que, aquando da abertura da fase de liquidação, o tribunal nomeia o supervisor referido no artigo [22.º](#) na qualidade de administrador da insolvência.

Artigo 26.º

Autorização da venda da empresa do devedor ou de parte da mesma

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, aquando da abertura da fase de liquidação, o tribunal autoriza a venda da empresa do devedor, ou de parte da mesma, ao adquirente proposto pelo supervisor, contanto que este tenha emitido um parecer que confirme que o processo de venda realizado durante a fase de preparação respeitou os requisitos estabelecidos no artigo [22.º](#), n.ºs 2 e 3, e no artigo [24.º](#), n.ºs 1 e 2.

O tribunal não pode autorizar a venda se os requisitos estabelecidos no artigo [22.º](#), n.ºs 2 e 3, e no artigo [24.º](#), n.ºs 1 e 2, não forem respeitados. Os Estados-Membros devem assegurar que, neste último caso, o tribunal prossegue com o processo de insolvência.

2. Caso os Estados-Membros apliquem o artigo [24.º](#), n.º 3, o leilão público referido nessa disposição não pode durar mais de quatro semanas e o seu início deve ocorrer no prazo de duas semanas a contar da abertura da fase de liquidação. A proposta selecionada pelo supervisor deve ser utilizada como a proposta inicial no leilão público. Os Estados-Membros devem assegurar que as proteções concedidas ao proponente inicial na fase de preparação, como o reembolso das despesas ou as

comissões de liquidação, são adequadas e proporcionais e que não dissuadem as potenciais partes interessadas de apresentar uma proposta na fase de liquidação.

Artigo 27.º

Cessão ou rescisão dos contratos executórios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que são cedidos ao adquirente da empresa do devedor, ou de parte da mesma, os contratos executórios necessários à continuação da atividade da empresa do devedor e cuja suspensão resultaria na paralisação da sua atividade. A cessão não exige o consentimento da contraparte ou contrapartes do devedor.

O primeiro parágrafo não é aplicável se o adquirente da empresa do devedor, ou de parte da mesma, for concorrente da contraparte ou contrapartes do devedor.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal pode decidir rescindir os contratos executórios referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, desde que se aplique uma das condições seguintes:
 - a) A rescisão é do interesse da empresa do devedor ou de parte da mesma;
 - b) O contrato executório contém obrigações de serviço público para as quais a contraparte é uma autoridade pública e o adquirente da empresa do devedor, ou de parte da mesma, não cumpre as obrigações técnicas e legais para prestar os serviços previstos nesse contrato.

A alínea a) do primeiro parágrafo não é aplicável aos contratos executórios relativos a licenças de direitos de propriedade intelectual e industrial.

3. A lei aplicável à cessão ou à rescisão dos contratos executórios é a lei do Estado-Membro onde foi aberta a fase de liquidação.

Artigo 28.º

Dívidas e passivos da empresa adquirida através do processo *pre-pack*

Os Estados-Membros devem assegurar que o adquirente adquire a empresa do devedor, ou parte da mesma, sem dívidas e passivos, a menos que o adquirente consinta expressamente em assumir as dívidas e os passivos da empresa ou de parte da mesma.

Artigo 29.º

Regras específicas relativas aos efeitos suspensivos dos recursos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os recursos interpostos contra as decisões do tribunal relativas à autorização ou à execução da venda da empresa do devedor, ou de parte da mesma, só podem ter efeitos suspensivos sob reserva da prestação de uma garantia adequada por parte do recorrente para cobrir os potenciais prejuízos causados pela suspensão da realização da venda.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal que conhece do recurso tem o poder discricionário de dispensar um recorrente que seja uma pessoa singular, total ou parcialmente, da prestação de uma garantia, se considerar tal dispensa adequada tendo em conta as circunstâncias do processo em causa.

CAPÍTULO 4

Disposições pertinentes para ambas as fases do processo *pre-pack*

Artigo 30.º

CrITÉRIOS de seleção da melhor proposta

Os Estados-Membros devem assegurar que os critérios de seleção da melhor proposta no processo *pre-pack* são os mesmos que os critérios utilizados para selecionar entre propostas concorrentes nos processos de liquidação.

Artigo 31.º

Responsabilidade civil do supervisor e do administrador da insolvência

Os Estados-Membros devem assegurar que o supervisor e o administrador da insolvência são responsáveis pelos prejuízos que o incumprimento das suas obrigações nos termos do presente título cause aos credores e a terceiros afetados pelo processo *pre-pack*.

Artigo 32.º

Partes que têm uma relação estreita com o devedor no processo de venda

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes que têm uma relação estreita com o devedor são elegíveis para adquirir a empresa do devedor ou parte da mesma, desde que sejam cumulativamente satisfeitas as condições seguintes:
 - a) Comuniquem atempadamente ao supervisor e ao tribunal a sua relação com o devedor;
 - b) Sejam prestadas informações adequadas às outras partes no processo de venda sobre a existência de partes que têm uma relação estreita com o devedor e sobre a sua relação com o mesmo;
 - c) Seja concedido tempo suficiente às partes que não têm uma relação estreita com o devedor para apresentar uma proposta.

Os Estados-Membros podem estabelecer que, caso se prove que a obrigação de divulgação referida no primeiro parágrafo, alínea a), foi violada, o tribunal revoga os benefícios referidos no artigo [28.º](#).

2. Se a proposta apresentada por uma parte que tem uma relação estreita com o devedor for a única proposta existente, os Estados-Membros devem introduzir salvaguardas

adicionais para a autorização e execução da venda da empresa do devedor ou de parte da mesma. Estas salvaguardas devem incluir, pelo menos, a obrigação de o supervisor e de o administrador da insolvência rejeitarem a proposta apresentada pela parte que tem uma relação estreita com o devedor se essa proposta não satisfizer o teste do melhor interesse dos credores.

Artigo 33.º

Medidas para maximizar o valor da empresa do devedor ou de parte da mesma

1. Sempre que seja necessário financiamento intercalar, os Estados-Membros devem assegurar que:
 - a) O supervisor ou o administrador da insolvência adotam as medidas necessárias para obter financiamento intercalar ao menor custo possível;
 - b) Os prestadores do financiamento intercalar têm direito a prioridade no pagamento, no âmbito dos processos de insolvência posteriores, em relação a outros credores que, de outro modo, teriam créditos iguais ou superiores;
 - c) Podem ser concedidas garantias sobre as receitas da venda aos prestadores do financiamento intercalar, a fim de garantir o reembolso;
 - d) O financiamento intercalar é elegível para ser deduzido ao preço a desembolsar no âmbito da proposta vencedora, quando prestado por proponentes interessados.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que não são concedidos direitos de preferência aos proponentes.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando garantias onerem a empresa objeto do processo *pre-pack*, os credores beneficiários dessas garantias só possam compensar os seus créditos na sua proposta se o valor desses créditos for significativamente inferior ao valor de mercado da empresa.

Artigo 34.º

Proteção dos interesses dos credores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que tanto os credores como os detentores de participações na empresa do devedor têm o direito de ser ouvidos pelo tribunal antes da autorização ou da execução da venda da empresa do devedor ou de parte da mesma.

Os Estados-Membros devem estabelecer regras pormenorizadas para assegurar a eficácia do direito de ser ouvido nos termos do primeiro parágrafo.
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem, por lei, não conceder o direito de ser ouvido:

- a) Aos credores ou aos detentores de participações que não recebam qualquer pagamento ou conservem qualquer interesse de acordo com a ordem normal das prioridades de liquidação nos termos do direito nacional;
 - b) Aos credores de contratos executórios cujos créditos contra o devedor tenham sido constituídos antes da autorização da venda da empresa do devedor, ou de parte da mesma, e que devam ser integralmente pagos nos termos da proposta *pre-pack*.
3. Os Estados-Membros devem assegurar a libertação das garantias nos processos *pre-pack* de acordo com os mesmos requisitos aplicáveis aos processos de liquidação.
4. Os Estados-Membros onde, nos processos de liquidação, seja exigido o consentimento dos titulares de créditos garantidos para a libertação das garantias podem não exigir esse consentimento, contanto que as garantias digam respeito a ativos necessários à continuação da atividade corrente da empresa do devedor, ou de parte da mesma, e esteja preenchida uma das condições seguintes:
- a) Os credores de créditos garantidos não conseguem provar que a proposta *pre-pack* não satisfaz o teste do melhor interesse dos credores;
 - b) Os credores de créditos garantidos não apresentaram (diretamente ou por intermédio de um terceiro) uma proposta alternativa de aquisição vinculativa que permite à massa insolvente obter um melhor valor de recuperação do que a proposta *pre-pack* apresentada.

Artigo 35.º

Impacto dos procedimentos em matéria de direito da concorrência no calendário ou no êxito da proposta

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que exista um risco apreciável de atrasos resultantes de um procedimento baseado no direito da concorrência ou de uma decisão negativa de uma autoridade da concorrência em relação a uma proposta apresentada no decurso da fase de preparação, o supervisor deve facilitar a apresentação de propostas alternativas.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o supervisor pode receber informações sobre os procedimentos em matéria de direito da concorrência aplicáveis e os seus resultados suscetíveis de afetar o calendário ou o êxito da proposta, nomeadamente através da divulgação de informações por parte dos proponentes ou da previsão de uma dispensa do intercâmbio de informações com as autoridades da concorrência, quando pertinente. A esse respeito, o supervisor está sujeito a uma obrigação de total confidencialidade.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que uma proposta implicar um risco apreciável de atrasos, conforme referido no n.º 1, essa proposta pode ser excluída, desde que se apliquem cumulativamente as condições seguintes:
 - a) Essa proposta não é a única proposta existente;

- b) O atraso na conclusão da venda *pre-pack* da empresa ao proponente em causa resultaria num prejuízo para a empresa do devedor ou para parte da mesma.

TÍTULO V

OBRIGAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE APRESENTAR UM PEDIDO DE ABERTURA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo 36.º

Obrigação de apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência

Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma entidade jurídica se torne insolvente, os seus administradores sejam obrigados a apresentar um pedido de abertura do processo de insolvência ao tribunal o mais tardar três meses a contar da data em que tiveram conhecimento ou que poderiam razoavelmente ter tido conhecimento de que a entidade jurídica se encontrava em situação de insolvência.

Artigo 37.º

Responsabilidade civil dos administradores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores da entidade jurídica que se encontra em situação de insolvência são responsáveis pelos prejuízos sofridos pelos credores em consequência do incumprimento da obrigação estabelecida no artigo [36.º](#).
2. O n.º 1 não prejudica as regras nacionais que sejam mais rigorosas para os administradores em matéria de responsabilidade civil aplicáveis à violação da obrigação dos administradores de apresentarem um pedido de abertura do processo de insolvência, conforme estabelecido no artigo [36.º](#).

TÍTULO VI

LIQUIDAÇÃO DAS MICROEMPRESAS EM SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

CAPÍTULO 1

Regras gerais

Artigo 38.º

Regras relativas à liquidação das microempresas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as microempresas em situação de insolvência têm acesso a processos simplificados de liquidação que respeitem as disposições constantes do presente título.
2. Para efeitos de um processo simplificado de liquidação, considera-se que uma microempresa se encontra em situação de insolvência quando, em geral, não é capaz de pagar as suas dívidas à medida que vencem. Os Estados-Membros devem estabelecer as condições segundo as quais uma microempresa é considerada, no geral, incapaz de pagar as suas dívidas à medida que se vencem e assegurar que essas condições são claras, simples e facilmente verificáveis pela microempresa em causa.
3. A abertura e a tramitação dos processos simplificados de liquidação não podem ser recusadas com o fundamento de que o devedor não tem ativos ou que os seus ativos não são suficientes para cobrir os custos do processo simplificado de liquidação.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os custos do processo simplificado de liquidação são cobertos nas situações previstas no n.º 3.

Artigo 39.º

Administrador da insolvência

Os Estados-Membros devem assegurar que, nos processos simplificados de liquidação, só pode ser nomeado um administrador da insolvência se estiverem cumulativamente preenchidas as condições seguintes:

- a) O devedor, um credor ou um grupo de credores solicita a nomeação;
- b) Os custos da intervenção do administrador da insolvência podem ser financiados pela massa insolvente ou pela parte que solicitou a nomeação.

Artigo 40.º

Meios de comunicação

Os Estados-Membros devem assegurar que, nos processos simplificados de liquidação, todas as comunicações entre a autoridade competente e, se for caso disso, o administrador da insolvência, por um lado, e as partes nesses processos, por outro, podem ser efetuadas por meios eletrónicos, em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva (UE) 2019/1023.

CAPÍTULO 2

Abertura de processos simplificados de liquidação

Artigo 41.º

Pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as microempresas em situação de insolvência podem apresentar um pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação a uma autoridade competente.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer credor de uma microempresa em situação de insolvência pode apresentar a uma autoridade competente um pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação contra a microempresa. Deve ser dada à microempresa em causa a oportunidade de responder ao pedido, contestando-o ou dando o seu consentimento ao mesmo.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as microempresas podem apresentar um pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação utilizando um formulário-tipo.
4. O formulário-tipo a que se refere o n.º 3 deve permitir a inclusão, nomeadamente, das seguintes informações:
 - a) No caso de a microempresa ser uma pessoa coletiva, nome, número de registo, sede estatutária ou, se diferente desta última, endereço postal do devedor;
 - b) No caso de a microempresa ser um empresário, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do nascimento do devedor;
 - c) Uma lista dos ativos da microempresa;
 - d) Nome, endereço ou outros dados de contacto dos credores da microempresa, conhecidos da microempresa no momento da apresentação do pedido;
 - e) A lista de créditos sobre a microempresa e, para cada crédito, o respetivo montante, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for diferente;
 - f) Se é invocada uma garantia real ou a reserva de propriedade relativamente a um determinado crédito e, em caso afirmativo, quais os ativos abrangidos por esta garantia.
5. A Comissão deve estabelecer o formulário tipo a que se refere o n.º 3 por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º, [n.º 2](#).
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação for apresentado por um credor e a microempresa tiver dado o seu consentimento à abertura do processo, a microempresa seja obrigada a apresentar as informações enumeradas no n.º 4 juntamente com a resposta a que se refere o n.º 2 do presente artigo, quando disponível.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação for apresentado por um credor e a autoridade competente abrir esse processo apesar de a microempresa contestar ou não responder ao pedido, a microempresa seja obrigada a apresentar as informações enumeradas no

n.º 4 do presente artigo o mais tardar duas semanas a contar da data da receção da notificação de abertura.

Artigo 42.º

Decisão sobre o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente toma uma decisão sobre o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação o mais tardar duas semanas a contar da data da receção do pedido.
2. A abertura de um processo simplificado de liquidação só pode ser recusada se estiverem preenchidas uma ou várias das seguintes condições:
 - a) O devedor não é uma microempresa;
 - b) O devedor não se encontra em situação de insolvência nos termos do artigo 38.º, [n.º 2](#), da presente diretiva;
 - c) A autoridade competente que recebeu o pedido não tem competência para conhecer do caso;
 - d) O Estado-Membro em que o pedido foi apresentado não tem competência internacional para conhecer do caso.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a microempresa ou qualquer credor da mesma possa impugnar judicialmente a decisão sobre o pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação. A impugnação não tem efeito suspensivo sobre a abertura de um processo simplificado de liquidação e deve ser rapidamente tratada pelo tribunal.

Artigo 43.º

Devedor não desapossado

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, nas condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4, os devedores que tenham acesso a processos simplificados de liquidação continuam a controlar os seus ativos e a gestão corrente da atividade da empresa.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso seja nomeado um administrador da insolvência, a autoridade competente específica, na decisão sobre a nomeação, se os direitos e as obrigações de gerir e alienar os ativos do devedor são transferidos para o administrador da insolvência.
3. Os Estados-Membros devem especificar as circunstâncias em que a autoridade competente pode, a título excecional, decidir afastar o direito do devedor de gerir e alienar os seus ativos. Tal decisão deve basear-se numa apreciação caso a caso, tendo em conta todos os elementos de direito e de facto pertinentes.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o devedor deixe de ter o direito de gerir e alienar os seus ativos e não seja nomeado um administrador da insolvência, seja aplicável uma das seguintes condições:
- a) Qualquer decisão do devedor nesse sentido fica sujeita à aprovação da autoridade competente; ou
 - b) A autoridade competente confia a um credor o direito de gerir e alienar os ativos do devedor.

Artigo 44.º

Suspensão das medidas de execução

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os devedores beneficiam de uma suspensão das medidas de execução a partir do momento em que a autoridade competente decidiu abrir um processo simplificado de liquidação e até ao encerramento desse processo.
- 2. Os Estados-Membros podem prever que a autoridade competente exclua, a pedido do devedor ou de um credor, um crédito do âmbito da suspensão das medidas de execução, se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - a) A execução não é suscetível de comprometer as expectativas legítimas do conjunto dos credores; e
 - b) A suspensão prejudicaria injustamente o credor desse crédito.

Artigo 45.º

Publicidade da abertura de um processo simplificado de liquidação

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre a abertura de um processo simplificado de liquidação são publicadas no registo de insolvências a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/848, o mais rapidamente possível após a abertura do processo.
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente informa imediatamente o devedor e todos os credores conhecidos, através de avisos individuais, da abertura de um processo simplificado de liquidação.

O aviso deve incluir, nomeadamente:

- a) A lista de créditos sobre o devedor, conforme indicada pelo devedor;
- b) Um convite ao credor para reclamar quaisquer créditos não incluídos na lista a que se refere a alínea a) ou para retificar qualquer declaração incorreta relativa a esses créditos, o mais tardar 30 dias após a receção do aviso;

- c) Uma declaração segundo a qual, sem qualquer outra ação do credor, os créditos incluídos na lista a que se refere a alínea a) seriam considerados como tendo sido reclamados pelo credor em causa.

CAPÍTULO 3

Lista de créditos e fixação da massa insolvente

Artigo 46.º

Reclamação e aprovação de créditos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos sobre o devedor sejam considerados como reclamados sem qualquer outra ação dos credores em causa, caso esses créditos sejam indicados pelo devedor num dos seguintes documentos:
 - a) No seu pedido de abertura de um processo simplificado de liquidação;
 - b) Na sua resposta ao pedido de abertura desse processo apresentado por um credor;
 - c) Nas informações que apresenta nos termos do artigo 41.º, [n.º 7](#).
2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer credor pode reclamar créditos não incluídos nos elementos a que se refere o n.º 1, apresentar declarações de oposição ou suscitar preocupações relativamente a créditos incluídos num desses documentos, no prazo de 30 dias a contar da publicação da data de abertura do processo simplificado de liquidação no registo de insolvências ou, no caso de um credor conhecido, da receção do aviso individual a que se refere o artigo [45.º](#), consoante a data que for posterior.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que, na ausência de qualquer objeção ou preocupação comunicada por um credor no prazo indicado no n.º 2, um crédito incluído nos elementos a que se refere o n.º 1 é considerado não contestado e é aprovado a título definitivo nos termos aí indicados.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente ou, caso seja nomeado, o administrador da insolvência, pode aprovar ou recusar a aprovação de créditos reclamados por um credor, para além dos créditos a que se refere o n.º 1, em conformidade com o n.º 2 e com os critérios aplicáveis definidos pelo direito nacional.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos contestados são prontamente tratados pela autoridade competente ou por um tribunal. A autoridade competente pode decidir prosseguir o processo simplificado de liquidação em relação a créditos não contestados.

Artigo 47.º

Ações de impugnação pauliana

Os Estados-Membros devem assegurar que as regras relativas às ações de impugnação pauliana são aplicáveis em processos simplificados de liquidação conforme se segue:

- a) A prossecução e a execução de ações de impugnação pauliana não são obrigatórias, mas sim deixadas ao critério dos credores ou, se for caso disso, do administrador da insolvência;
- b) Qualquer decisão dos credores de não intentar ações de impugnação pauliana não afeta a responsabilidade do devedor nos termos do direito civil ou penal, caso se verifique posteriormente que as informações comunicadas pelo devedor sobre ativos ou passivos foram ocultadas ou falsificadas;
- c) A autoridade competente pode converter os processos simplificados de liquidação em processos normais de insolvência, caso a tramitação do processo de impugnação pauliana no âmbito de um processo simplificado de liquidação não seja possível devido à importância dos créditos objeto de um processo de impugnação pauliana em relação ao valor da massa insolvente e devido à duração prevista do processo de impugnação pauliana.

Artigo 48.º

Fixação da massa insolvente

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente ou, caso seja nomeado, o administrador da insolvência, determina a lista definitiva dos ativos que constituem a massa insolvente, com base na lista de ativos apresentada pelo devedor a que se refere o artigo 41.º, n.º 4, alínea [c\)](#), e nas informações adicionais pertinentes recebidas posteriormente.
- 2. Os ativos da massa insolvente devem incluir os ativos na posse do devedor no momento da abertura do processo simplificado de liquidação, os ativos adquiridos após a apresentação do pedido de abertura desse processo e os ativos recuperados através de ações de impugnação pauliana ou de outras ações.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o devedor seja um empresário, a autoridade competente ou, se for nomeado, o administrador da insolvência, especifica que ativos são excluídos da massa insolvente e que, por conseguinte, podem ser retidos pelo devedor.

CAPÍTULO 4

Liquidação dos ativos e distribuição das receitas

Artigo 49.º

Decisão sobre o procedimento a seguir

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em processos simplificados de liquidação, uma vez fixada a massa insolvente e determinada a lista de créditos sobre o devedor, a autoridade competente:

- a) Prossegue com a liquidação dos ativos e a distribuição das receitas; ou
 - b) Toma uma decisão sobre o encerramento do processo simplificado de liquidação sem qualquer liquidação dos ativos, nos termos do n.º 2.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente só pode tomar uma decisão sobre o encerramento imediato do processo simplificado de liquidação sem qualquer liquidação dos ativos se estiver preenchida uma das seguintes condições:
- a) Não existem ativos na massa insolvente;
 - b) Os ativos da massa insolvente têm um valor tão reduzido que não justifica os custos ou o tempo despendido com a sua venda e a distribuição das receitas;
 - c) O valor aparente dos ativos onerados é inferior ao montante devido ao(s) credor(es) garantido(s) e a autoridade competente considera que se justifica permitir a esse(s) credor(es) garantido(s) adquirir o(s) ativo(s).
3. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso proceda à liquidação dos ativos do devedor a que se refere o n.º 1, alínea a), a autoridade competente especifica igualmente os meios de liquidação dos ativos. Só é possível selecionar outros meios que não a venda dos ativos do devedor através de um leilão público eletrónico caso a sua utilização seja considerada mais adequada à luz da natureza dos ativos ou das circunstâncias do processo.

Artigo 50.º

Sistemas de leilões eletrónicos para a venda dos ativos do devedor

1. Os Estados-Membros devem assegurar a criação e manutenção de uma ou várias plataformas de leilões eletrónicos no seu território para efeitos da venda dos ativos da massa insolvente em processos simplificados de liquidação.
- Os Estados-Membros podem estabelecer que, para efeitos da venda dos ativos do devedor, os utilizadores podem igualmente apresentar propostas para a aquisição da empresa do devedor como empresa em atividade.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as plataformas de leilões eletrónicos a que se refere o n.º 1 são utilizadas sempre que a empresa ou os ativos do devedor sujeitos a um processo simplificado de liquidação sejam liquidados por meio de leilão.
3. Os Estados-Membros podem alargar a utilização dos sistemas de leilões eletrónicos a que se refere o n.º 1 à venda da empresa ou dos ativos do devedor que sejam objeto de outros tipos de processos de insolvência abertos no seu território.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as plataformas de leilões eletrónicos a que se refere o n.º 1 são acessíveis a todas as pessoas singulares e coletivas com

domicílio ou local de registo no seu território ou no território de outro Estado-Membro. O acesso ao sistema de leilões pode estar sujeito à identificação eletrónica do utilizador, caso em que as pessoas com domicílio ou local de registo noutro Estado-Membro devem poder utilizar os seus sistemas nacionais de identificação eletrónica, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014⁴¹.

Artigo 51.º

Interconexão dos sistemas de leilões eletrónicos

1. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, um sistema de interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos a que se refere o artigo 50.º. Este sistema é constituído pelos sistemas nacionais de leilões eletrónicos interligados por meio do Portal Europeu da Justiça, que funciona como ponto de acesso eletrónico central no sistema. O sistema deve apresentar, em todas as línguas oficiais da União, informações sobre todos os processos de leilão anunciados nas plataformas nacionais de leilões eletrónicos, permitir a pesquisa entre esses processos de leilão e fornecer hiperligações para as páginas dos sistemas nacionais onde é possível apresentar diretamente as propostas.
2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as especificações técnicas e os procedimentos necessários para assegurar a interconexão dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos dos Estados-Membros, definindo:
 - a) As especificações técnicas ou especificações que definam os métodos de comunicação e intercâmbio de informações por via eletrónica, com base nas especificações da interface criada para o sistema de interconexão dos sistemas de leilões eletrónicos;
 - b) As medidas técnicas que garantam as normas mínimas informáticas de segurança a aplicar na comunicação e distribuição da informação no contexto do sistema de interconexão dos sistemas de leilões eletrónicos;
 - c) O conjunto mínimo de informações a disponibilizar através da plataforma central;
 - d) Os critérios mínimos para a apresentação de processos de leilão anunciados por meio do Portal Europeu da Justiça;
 - e) Os critérios mínimos para a pesquisa de processos de leilão anunciados através do Portal Europeu da Justiça;
 - f) Os critérios mínimos para orientar os utilizadores para a plataforma do sistema nacional de leilões do Estado-Membro em que podem apresentar as suas propostas diretamente nos processos de leilão anunciados;
 - g) Os meios e condições técnicas de disponibilização dos serviços fornecidos pelo sistema de interconexão;

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

- h) A utilização do identificador único europeu a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/1132⁴²;
- i) A especificação dos dados pessoais aos quais é possível aceder;
- j) As garantias em matéria de proteção de dados.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º, [n.º 2](#), até [um ano após o prazo para a transposição].

Artigo 52.º

Custos de criação e interconexão de sistemas de leilões eletrónicos

1. A criação, a manutenção e o desenvolvimento futuro do sistema de interconexão dos sistemas de leilões eletrónicos a que se refere o artigo [50.º](#) são financiados pelo orçamento geral da União.
2. Cada Estado-Membro suporta os custos de criação e adaptação dos sistemas nacionais de leilões eletrónicos, a fim de os tornar interoperáveis com o Portal Europeu da Justiça, bem como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas. Esta disposição aplica-se sem prejuízo da possibilidade de requerer a concessão de subsídios destinados a apoiar essas atividades, ao abrigo dos programas financeiros da União.

Artigo 53.º

Responsabilidades da Comissão relacionadas com o tratamento de dados pessoais no sistema de interconexão das plataformas de leilões eletrónicos

1. A Comissão deve exercer as funções de responsável pelo tratamento dos dados nos termos do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 2018/1725, de acordo com as responsabilidades que lhe são atribuídas pelo presente artigo.
2. A Comissão deve definir as orientações e executar as soluções técnicas necessárias para o cumprimento das responsabilidades que decorrem da função de responsável pelo tratamento dos dados.
3. A Comissão deve executar as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança dos dados pessoais em trânsito, em particular a confidencialidade e a integridade da sua transmissão ao Portal Europeu da Justiça ou a partir deste.
4. Não podem ser armazenados no Portal Europeu da Justiça dados pessoais relativos aos titulares dos dados que contenham informações provenientes sistemas nacionais de leilões interligados. Todos os dados desse tipo devem ser armazenados nos sistemas nacionais de leilões geridos pelos Estados-Membros ou por outros organismos.

⁴² Artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades.

Artigo 54.º

Venda dos ativos por meio de leilão eletrónico

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o leilão eletrónico de ativos da massa insolvente em processos simplificados de liquidação é anunciado com antecedência suficiente na plataforma de leilões eletrónicos a que se refere o artigo [50.º](#).
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente ou, se for caso disso, o administrador da insolvência, informa, através de avisos individuais, todos os credores conhecidos sobre o objeto, a hora e a data do leilão eletrónico, bem como sobre os requisitos de participação nesse leilão.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer pessoa interessada, incluindo os atuais acionistas ou administradores do devedor, é autorizada a participar no leilão eletrónico e na apresentação de propostas.
4. Se existirem propostas relativas à aquisição da empresa do devedor como empresa em atividade e aos ativos individuais da massa insolvente, os credores devem decidir qual das alternativas preferem.

Artigo 55.º

Decisão sobre o encerramento do processo simplificado de liquidação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, após a distribuição das receitas da venda da empresa ou dos ativos do devedor, a autoridade competente toma uma decisão sobre o encerramento do processo simplificado de liquidação o mais tardar duas semanas após a distribuição das receitas ser concluída.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a decisão de encerramento do processo simplificado de liquidação inclui uma especificação do prazo para o perdão do empresário devedor ou dos fundadores, proprietários ou sócios de uma microempresa de responsabilidade ilimitada devedora que sejam pessoalmente responsáveis pelas dívidas do devedor.

CAPÍTULO 5

Perdão de dívidas para os empresários em processos simplificados de liquidação

Artigo 56.º

Acesso ao perdão

Os Estados-Membros devem assegurar que, nos processos simplificados de liquidação, os empresários devedores, bem como os fundadores, proprietários ou sócios de uma microempresa de responsabilidade ilimitada devedora que sejam pessoalmente responsáveis pelas dívidas da microempresa, beneficiam de um perdão total das suas dívidas, em conformidade com o título III da Diretiva (UE) 2019/1023.

Artigo 57.º

Tratamento das garantias pessoais previstas para dívidas comerciais

Os Estados-Membros devem assegurar que, caso tenham sido instaurados processos de insolvência ou de execução individual relativos à garantia pessoal prevista para as necessidades da atividade de uma microempresa que seja devedora num processo simplificado de liquidação contra um garante que, no caso de a microempresa em causa ser uma pessoa coletiva, seja um fundador, proprietário ou sócio dessa pessoa coletiva ou, no caso de a microempresa em causa ser um empresário, um membro da família desse empresário, o processo relativo à garantia pessoal é coordenado ou consolidado com o processo simplificado de liquidação.

TÍTULO VII COMISSÃO DE CREDITORES

CAPÍTULO 1 Criação e membros da comissão de credores

Artigo 58.º

Criação da comissão de credores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que só seja criada uma comissão de credores se a assembleia geral de credores assim o decidir.
2. Em derrogação do [n.º 1](#), os Estados-Membros podem prever que, antes da abertura do processo de insolvência, a comissão de credores pode ser criada após a apresentação de um pedido de abertura de um processo de insolvência, sempre que um ou vários credores apresentem um pedido ao tribunal para a criação dessa comissão.

Os Estados-Membros devem assegurar que a primeira assembleia geral de credores decide da continuação e da composição da comissão de credores criada nos termos do n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem excluir no direito nacional a possibilidade de criação de uma comissão de credores em processos de insolvência, quando os custos globais da participação dessa comissão não se justificarem tendo em conta a reduzida relevância económica da massa insolvente, o reduzido número de credores ou o facto de o devedor ser uma microempresa.

Artigo 59.º

Nomeação dos membros da comissão de credores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da comissão de credores são nomeados na assembleia geral de credores ou por decisão do tribunal, no prazo de 30 dias a contar da data de abertura do processo a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/848.
2. Caso os membros da comissão de credores sejam nomeados na assembleia geral de credores, os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal certifica a nomeação no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação da nomeação ao tribunal.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros nomeados para a comissão de credores refletem fielmente os diferentes interesses dos credores ou grupos credores.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os credores cujos créditos tenham sido aprovados a título provisório e os credores transfronteiras são igualmente elegíveis para a nomeação para a comissão de credores.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer parte interessada pode contestar perante o tribunal a nomeação de um ou vários membros da comissão de credores com o fundamento de que a nomeação não foi feita em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 60.º

Dever dos credores enquanto membros da comissão de credores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da comissão de credores representam unicamente os interesses de todo o conjunto dos credores e atuam de forma independente do administrador da insolvência.

Em derrogação do parágrafo anterior, os Estados-Membros podem manter disposições nacionais que permitam a criação de mais do que uma comissão de credores que represente diferentes grupos de credores no mesmo processo de insolvência. Neste caso, os membros da comissão de credores representam unicamente os interesses dos credores que os nomearam.

2. A comissão de credores tem deveres para com todos os credores que representa.

Artigo 61.º

Número de membros

Os Estados-Membros devem assegurar que a comissão de credores é composta por três membros, no mínimo, e sete, no máximo.

Artigo 62.º

Destituição e substituição de um membro

1. Os Estados-Membros devem estabelecer regras que especifiquem os motivos para a destituição e a substituição dos membros da comissão de credores e os procedimentos conexos. Essas regras devem também ter em conta as situações em que os membros da comissão de credores se demitam ou estejam incapacitados de desempenhar as funções exigidas, por exemplo, em caso de doença grave ou morte.
2. Os motivos para a destituição incluem, pelo menos, conduta fraudulenta ou com negligência grosseira, conduta dolosa ou incumprimento dos deveres fiduciários em relação aos interesses dos credores.

CAPÍTULO 2

Métodos de trabalho e função da comissão de credores

Artigo 63.º

Método de trabalho da comissão de credores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a comissão de credores estabelece um protocolo de métodos de trabalho no prazo de 15 dias úteis a contar da nomeação dos seus membros. Caso a comissão de credores não cumpra esta obrigação, o tribunal fica habilitado a estabelecer o protocolo em nome da comissão de credores no prazo de 15 dias úteis a contar do termo do primeiro prazo de 15 dias úteis. Na primeira reunião da comissão de credores, os seus membros devem aprovar os métodos de trabalho por maioria simples dos membros presentes.
2. O protocolo a que se refere o [n.º 1](#) deve abordar, pelo menos, as seguintes matérias:
 - a) Elegibilidade para assistir e participar nas reuniões da comissão de credores;
 - b) Elegibilidade de voto e quórum necessário;
 - c) Conflitos de interesses;
 - d) Confidencialidade das informações.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o protocolo a que se refere o [n.º 1](#) está à disposição de todos os credores, do tribunal e do administrador da insolvência.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da comissão de credores têm a possibilidade de participar e votar presencialmente ou por via eletrónica.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da comissão de credores podem ser representados por uma parte munida de uma procuração.
6. A Comissão estabelece um protocolo normalizado por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º, [n.º 2](#).

Artigo 64.º

Funções, direitos, deveres e poderes da comissão de credores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a comissão de credores tem por função garantir, na tramitação do processo de insolvência, a proteção dos interesses dos credores e a participação dos credores individuais.

Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que a comissão de credores dispõe, pelo menos, dos seguintes direitos, deveres e poderes:

- a) Direito de ouvir o administrador da insolvência a qualquer momento;
 - b) Direito de comparecer e de ser ouvida em processos de insolvência;
 - c) Dever de supervisionar o administrador da insolvência, nomeadamente consultando-o e informando-o da vontade dos credores;
 - d) Poder de solicitar informações pertinentes e necessárias ao devedor, ao tribunal ou ao administrador de insolvência em qualquer momento durante o processo de insolvência;
 - e) Dever de informar os credores representados pela comissão de credores e direito de receber informações desses credores;
 - f) Direito de ser informada e consultada sobre matérias do interesse dos credores representados pela comissão de credores, incluindo a venda de ativos à margem das atividades normais da empresa;
 - g) Poder de solicitar aconselhamento externo sobre questões do interesse dos credores representados pela comissão de credores.
2. Caso os Estados-Membros confiem à comissão de credores o poder de aprovar determinadas decisões ou atos jurídicos, devem especificar claramente as questões relativamente às quais essa aprovação é exigida.

Artigo 65.º

Despesas e remuneração

1. Os Estados-Membros devem especificar quem suporta as despesas incorridas pela comissão de credores no exercício das suas funções a que se refere o artigo [64.º](#).
2. Caso as despesas a que se refere o n.º 1 sejam suportadas pela massa insolvente, os Estados-Membros devem assegurar que a comissão de credores mantém um registo dessas despesas e que o tribunal tem autoridade para limitar despesas injustificadas e desproporcionadas.
3. Caso os Estados-Membros permitam que os membros da comissão de credores sejam remunerados e essa remuneração seja suportada pela massa insolvente, devem assegurar que a remuneração é proporcionada face às funções desempenhadas pelos membros e que a comissão de credores mantém um registo da mesma.

Artigo 66.º

Responsabilidade

Os membros de uma comissão de credores estão isentos de responsabilidade individual pelos atos praticados na sua qualidade de membros da comissão, a menos que tenham assumido uma conduta fraudulenta ou com negligência grosseira, uma conduta dolosa ou tenham violado um dever fiduciário em relação aos credores que representam.

Artigo 67.º

Recurso

1. Caso os Estados-Membros confiem à comissão de credores o poder de aprovar determinadas decisões ou transações, devem igualmente prever o direito de recurso contra essa aprovação.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o processo de recurso é eficiente e célere.

Título VIII

**MEDIDAS DESTINADAS A REFORÇAR A TRANSPARÊNCIA
DA LEGISLAÇÃO NACIONAL EM MATÉRIA DE
INSOLVÊNCIA**

Artigo 68.º

Ficha de informações fundamentais

1. Os Estados-Membros devem disponibilizar, no âmbito do Portal Europeu da Justiça, uma ficha de informações fundamentais sobre determinados elementos do direito nacional relativo aos processos de insolvência.
2. O conteúdo da ficha de informações fundamentais a que se refere o [n.º 1](#) deve ser exato, claro e não induzir em erro, e expor os factos de forma equilibrada e justa. Deve ser coerente com outras informações sobre a legislação em matéria de insolvência ou falência fornecidas no âmbito do Portal Europeu da Justiça, em conformidade com o artigo 86.º do Regulamento (UE) 2015/848.
3. A ficha de informações fundamentais deve:
 - a) Ser elaborada e apresentada à Comissão numa língua oficial da União até [*seis meses após o prazo de transposição da presente diretiva*];
 - b) Ter uma extensão máxima de cinco páginas de papel de tamanho A4, uma vez impressa, utilizando caracteres de tamanho legível;
 - c) Ser redigida numa linguagem clara, não técnica e compreensível.

4. Da ficha de informações fundamentais devem constar as seguintes secções, pela ordem que se segue:
- a) As condições para a abertura do processo de insolvência;
 - b) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;
 - c) As regras que regem a graduação de créditos dos credores e a distribuição das receitas da liquidação dos ativos resultantes do processo de insolvência;
 - d) A duração média comunicada dos processos de insolvência, a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/1023⁴³.
5. Da secção a que se refere o n.º 4, alínea [a\)](#), deve constar:
- a) A lista de pessoas que podem pedir a abertura de um processo de insolvência;
 - b) A lista de condições que desencadeiam a abertura de um processo de insolvência;
 - c) Onde e como é possível apresentar o pedido de abertura de um processo de insolvência;
 - d) Como e quando o devedor é notificado da abertura do processo de insolvência.
6. Da secção a que se refere o n.º 4, alínea [b\)](#), deve constar:
- a) A lista de pessoas que podem reclamar um crédito;
 - b) A lista de condições para a reclamação de um crédito;
 - c) O prazo para a reclamação de um crédito;
 - d) Onde é possível encontrar o formulário para a reclamação de um crédito, se aplicável;
 - e) Como e onde é possível reclamar um crédito;
 - f) Como é verificado e validado o crédito.
7. Da secção a que se refere o n.º 4, alínea [c\)](#), deve constar:
- a) Uma breve descrição do método de graduação dos direitos e créditos dos credores;
 - b) Uma breve descrição do método de distribuição das receitas.
8. Os Estados-Membros devem atualizar as informações a que se refere o n.º 4 no prazo de um mês após a entrada em vigor das alterações pertinentes do direito nacional. Da

⁴³ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

ficha de informações fundamentais deve constar a seguinte declaração: «A presente ficha de informações fundamentais é exata em [data de apresentação das informações à Comissão ou data da atualização]».

A Comissão deve providenciar a tradução dessa ficha de informações fundamentais para inglês, francês e alemão ou, caso a ficha de informações fundamentais seja redigida numa dessas línguas, para as outras duas, e disponibiliza-a ao público no Portal Europeu da Justiça, na secção sobre insolvência/falência relativa a cada Estado-Membro.

9. A Comissão fica habilitada a alterar, por meio de atos de execução, o formato da ficha de informações fundamentais ou a alargar ou reduzir o âmbito das informações técnicas nela fornecidas. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 69.º, [n.º 2](#).

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Reestruturação e Insolvência («Comité») a que se refere o artigo 30.º da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho. Este comité deve ser um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, deve aplicar-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 70.º

Reexame

O mais tardar em [*cinco anos após o prazo de transposição da presente diretiva*], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação e ao impacto da presente diretiva.

Artigo 71.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [*2 anos após a entrada em vigor*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 73.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]